



Lucas Antzuk Agostinho

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MODULAÇÃO TEMPORAL
DE EFEITOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob a
orientação da Professora
Maria Isabela Haro
Meloncini.**

**SÃO PAULO
2014**

Resumo: O presente trabalho investiga o uso da modulação de efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente em matéria tributária. Foram analisados além dos fundamentos da decisão, outras características, como o imposto discutido o ente federativo envolvido e quem se beneficiou da decisão adotada pelo STF. Como resultado, concluí que, ou é possível se afirmar a existência de um padrão da Suprema Corte no uso da modulação de efeitos em matéria tributária tendente a beneficiar o ente Federal, ou que não há uma utilização cuidadosa do instituto, já que quando poderia ser possível se afirmar uma evolução na jurisprudência do STF, há uma utilização da modulação fora dos parâmetros que vinham sendo estabelecidos.

Acórdãos citados: RE 559937; RE-AgR 677.589; AI-AgR 627770; AI-AgR 557237; AI-AgR 650000; AI-AgR 513234; RE 370682; RE-AgR 353508; RE-AgR 516296; AI-AgR 467841; AI-AgR 481189; AI-AgR 508045; AI-AgR 478721; AI-AgR 560305; AI-AgR 517406; AI-AgR 531013; AI-AgR 591311; AI-AgR 589789; AI-AgR 582280; AI-AgR 589281; RE-AgR 395902; AI-AgR 453071; AI-AgR 431996; RE 377457; RE 381864; RE-AgR 364304; RE-AgR 474343; RE-AgR 446911; RE 560626; AI 482017; AI 478398; AI 449777; AI-AgR 560359; AI-AgR 613379; AI-AgR 636933; AI-AgR 636980; AI-AgR 645452; AI-AgR 690450; AI-AgR 709579; AI-AgR 709691; AI-AgR-AgR 438366; AI-AgR-ED 527297; AI-AgR-ED 650371; AI-ED 564083; RE 363852; RE 559943; RE 596177; RE-AgR 293710; RE-AgR 386954; RE-AgR 440344; RE-AgR 442310; RE-AgR 443348; RE-AgR 456182; RE-AgR 467169; RE-AgR 470963; RE-AgR 497270; RE-AgR 507147; RE-AgR 509411; RE-AgR 516376; RE-AgR 518513; RE-AgR 518672; RE-AgR 534964; RE-AgR 535085; RE-AgR 538889; RE-AgR 573268; RE-AgR 583870; RE-AgR 587604; RE-AgR 595512; RE-AgR 597215; RE-AgR 634398; RE-AgR 696321; RE-AgR-ED 494525; RE-AgR-ED 524363; RE-AgR-ED 526335; RE-AgR-ED 574007; RE-ED 419905; RE-ED 547630; RE-ED 592148; RE-ED 634578; RE-ED 559937; RE-AgR 504211; RE 680089; ADI 4628; ADI 4713; ADI 429.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Modulação de Efeitos; Tributário; Padrão; União.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer minha orientadora, Professora Maria Isabela Haro Meloncini, que tornou possível esta pesquisa.

Da mesma forma, agradeço à Sociedade Brasileira de Direito Público e aos seus diretores, Carlos Ari Sundfeld e Roberta Sundfeld.

À Bruna, Beatriz e André, por todo o suporte e atenção que tornaram este ano além de maravilhoso, importantíssimo para a minha vida acadêmica.

E ainda, em especial, aos meus amigos da Escola de Formação.

Índice

1. Introdução.....	7
2. Metodologia.....	12
3. A modulação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	15
4. Conclusões.....	36
5. Bibliografia.....	43
6. Anexos.....	44

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade;

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

ADPF – Arguição de Descumprimento Fundamental;

AI – Agravo de Instrumento;

AR – Agravo Regimental;

Art. – Artigo;

CF – Constituição Federal;

COFINS – Contribuição Social sobre o Faturamento;

CTN – Código Tributário Nacional;

ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

Inc. – Inciso;

IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados;

IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

MC – Medida Cautelar;

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

PIS – Programa de Integração Social;

QO – Questão de Ordem;

RE – Recurso Extraordinário;

RG – Repercussão Geral;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

1. Introdução

1.1 Apresentação do tema e do objeto de pesquisa

É certo que o Estado, para desempenhar suas diversas funções, como promover ajustamento na alocação de recursos, na distribuição de renda, e manter a estabilidade econômica¹, necessita de recursos financeiros, em outras palavras, da geração de receitas a fim de custear as despesas consequentes. Atualmente, a principal forma de arrecadação de recursos do Estado brasileiro, bem como da maioria dos países são os tributos².

Sob outro prisma, com o advento do constitucionalismo, os direitos básicos dos cidadãos de um determinado Estado passaram a ser garantidos na mais alta hierarquia legal dentro de um Estado de Direito. É justamente esta qualidade que nos torna um Estado Democrático de Direito. Sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro atual, o poder de tributar, pese ser um aspecto da soberania estatal, não se trata simplesmente de uma relação de poder. Ou seja, devido ao enquadramento dessa soberania aos moldes previstos na Constituição, a relação de tributação é, também, uma relação jurídica³. Em outras palavras, uma relação submetida a regras que respeitem garantias dos cidadãos, de um lado, e garantam a subsistência do Estado, de outro.

Vale frisar que não se pode, a pretexto de financiar o Estado, afrontar as garantias asseguradas pela própria Carta da República aos cidadãos ou contribuintes, tendo em vista a relação tributária existente.

Por tal razão, por dever respeito à Constituição da República de 1988, o direito tributário vem sendo tratado de forma contundente pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, cuja principal competência é a guarda precípua da Constituição⁴. Com efeito, toda vez que o Estado afrontar o texto constitucional em

¹ PIMENTEL, Joyce Tognola. Dívida Pública Brasileira: Características Estruturais e Tendências Recentes. Nota de Conjuntura Econômica, ESPM, n. 18, outubro, 2009, p. 6.

² *Idem*. A emissão de moeda (inflação) e o aumento da dívida externa são outras ferramentas não utilizadas atualmente pelo governo brasileiro. Estas noções econômicas de financiamento do Estado são frutos da aula ministrada pelo professor Frederico Turolla no curso Políticas Constitucionais e sua Regulação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP aos 18.08.2014, a quem agradeço.

³ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário – 34ª Edição, revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 27.

⁴ Constituição Federal de 1988, “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (...)”

matéria tributária e, conseqüentemente, extrapolar o seu poder de tributação, caberá o controle de adequação à Constituição feito pela Suprema Corte e, se for o caso, a declaração da inconstitucionalidade do tributo⁵.

A declaração de inconstitucionalidade de um texto ou ato normativo pode ser estudada sob diversos enfoques. Um deles se concentra na análise dos seus efeitos e seu alcance para os jurisdicionados. O objeto de pesquisa desta monografia é o estudo da modulação temporal de efeitos das decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF especificamente em matéria tributária. Em linhas gerais, trata-se da possibilidade da Corte de restringir os efeitos de uma decisão de inconstitucionalidade com relação ao aspecto temporal: determinando a eficácia meramente prospectiva (*pro futuro*) ou a partir de um certo marco no tempo (futuro ou passado); sendo necessário quórum mínimo – qual seja, maioria de dois terços de seus membros – e o cumprimento dos requisitos materiais, a existência de um relevante interesse social ou que haja um risco para a segurança jurídica das relações constituídas sob a égide da lei viciada⁶.

A escolha da modulação de efeitos como objeto de estudo tem como finalidade analisar o posicionamento do STF diante da decisão sobre a aplicação ou não do princípio da retroatividade da declaração de inconstitucionalidade nos casos envolvendo matéria tributária. Sobre o tema da modulação de efeitos, o Min. Gilmar Mendes já fez declarações de que esta “não se há de basear em consideração de

⁵ A declaração de inconstitucionalidade é uma das formas existentes de adequação de uma norma ou ato normativo à Constituição da República.

⁶ Lei n. 9.868 de 1999: “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”. Ver também Oliveira, Flávio Beicker Barbosa de. O Supremo Tribunal Federal e a dimensão temporal de suas decisões: a modulação de efeitos em vista do princípio da nulidade dos atos normativos inconstitucionais. Não há, no texto constitucional, dispositivo estabelecendo os efeitos retrospectivos como regra da declaração de inconstitucionalidade para poder se falar em modulação de efeitos. Entretanto, esse entendimento deriva da doutrina norte-americana que afirma ser a norma inconstitucional uma “não-norma”. Esta discussão com relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e sua modulação temporal é suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes em diversos votos, como por exemplo, na Segunda Medida Cautelar na Petição n. 2859-7/SP, em que afirma “É interessante notar que, nos próprios Estados Unidos da América, onde a doutrina acentuara tão enfaticamente a idéia de que a expressão “lei inconstitucional” configurava uma *contradictio in terminis*, uma vez que “the unconstitutional statute is not law at all” (Willoughby, Westel Woodbury. *The Constitutional Law of the United States*, New York, 1910, v. 1, p. 9/10; cf. Cooley, Thomas M., *Treaties on the Constitutional Limitations*, 1878, p. 227), passou-se a admitir, após a Grande Depressão, a necessidade de se estabelecerem limites à declaração de inconstitucionalidade (Tribe, Laurence. *The American Constitutional Law*, The Foundation Press, Mineola, New York, 1988).” (fl. 4 do inteiro teor). Ainda neste tema, o ministro suscita comentário de Laurence Tribe sobre o caso *Linkletter v. Walker*, que afirma “a Corte rejeitou ambos os extremos: ‘a Constituição nem proíbe nem exige efeito retroativo.’ Parafrazeando o Justice Cardozo pela assertiva de que ‘a constituição federal nada diz sobre o assunto’, a Corte de *Linkletter* tratou da questão da retroatividade como um assunto puramente de política (política judiciária), a ser decidido novamente em cada caso. A Suprema Corte codificou a abordagem de *Linkletter* no caso *Stovall v. Denno*: ‘Os critérios condutores da solução da questão implicam (a) o uso a ser servido pelos novos padrões, (b) a extensão da dependência das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei com relação aos antigos padrões, e (c) o efeito sobre a administração da justiça de uma aplicação retroativa dos novos padrões” (Tribe, *American Constitutional Law*, cit., p. 30 – fl. 5 do inteiro teor).

política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio”⁷. A relação do conjunto de casos analisados com, de um lado, a atividade tributária do Estado – inerente à sua própria existência como tal – e, de outro, o direito do cidadão ao exercício do poder estatal dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos – principalmente garantido o princípio da segurança jurídica – torna os casos sob análise uma base para se verificar a aplicação deste instituto da modulação temporal de efeitos, analisar a atuação da Suprema Corte e, por fim, verificar a possibilidade de manutenção do *quantum* arrecadado indevidamente pelo Estado.

O que se buscou foi perceber uma visão para além do mero deferimento ou indeferimento da modulação de efeitos em um determinado caso, mas se erguer a um ponto onde seja possível verificar como é a utilização desse instituto pela Suprema Corte.

1.2 Problema de pesquisa

O enfoque que será privilegiado na presente pesquisa é, portanto, a utilização do instituto da modulação de efeitos no tempo nos casos em que a inconstitucionalidade recai sobre tributos. É importante ressaltar que não foram analisados todos os processos em que foi declarada a inconstitucionalidade de algum tributo, mas, sim, os casos em que houve alguma deliberação sobre a questão; precisamente quando e o por quê os ministros entenderam ser cabível ou rechaçaram a modulação de efeitos.

Para tanto, a pergunta inicial que pretendo responder é se há um padrão na utilização da modulação de efeitos nesta limitação de tema. Em outras palavras, verificarei a existência de uma tendência, regra ou propensão do Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos no controle de constitucionalidade nos casos envolvendo a declaração de inconstitucionalidade de tributos.

A presente pesquisa guarda importância diante da proeminência da Suprema Corte no cenário político atual. O protagonismo contemporâneo do STF é explicado

⁷ AI 526121/ RJ, D.J. 27/09/2006, décimo sexto parágrafo. Ou seja, o Min. Gilmar Mendes sustenta a tese de que os fundamentos da modulação de efeitos de uma decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma decorrem diretamente da Constituição da República. Em outras palavras, como decorrência lógica da própria possibilidade de se declarar uma lei ou ato normativo inconstitucional. Esta é a posição a que me filio, haja vista o debate em sede doutrinária sobre a constitucionalidade da Lei n. 9.868 de 1999. Defendendo a inconstitucionalidade, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que o controle de constitucionalidade assumiu um caráter político, pretendendo-se, com isso, uma atuação da Suprema Corte como órgão político. Sobre o assunto, ver FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Inovações no controle de constitucionalidade in Direito constitucional contemporâneo, 2a edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 218 a 245.

por meio das mais diferentes teorias⁸, porém, fato é que raros são os dias em que suas decisões não se tornam manchete dos principais jornais brasileiros, bem como inúmeros são os trabalhos destinados a analisar os diversos aspectos da Corte Constitucional.⁹ Suas decisões, portanto, são importantes e ditam parte das ações a serem tomadas tanto pela sociedade quanto pelo Estado.

Por tal razão, objetivando o uso da modulação temporal de efeitos pelo STF, foi necessária não somente uma análise dos argumentos utilizados pelos ministros quando tratam da modulação de efeitos nos casos selecionados, mas também de informações como o tributo envolvido, o ente federativo interessado, eventuais prejuízos ao Erário que constem da fundamentação do pedido, ou mesmo quem foi beneficiado com a decisão.

Antes de adentrar na descrição metodológica da pesquisa e, da posterior análise do material selecionado, faz-se necessária a prévia descrição do que entendi por modulação de efeitos, justamente para que seja possível o levantamento de acórdãos e a seleção do material a ser analisado. Com a finalidade de tornar a pesquisa mais abrangente, resolvi selecionar casos julgados após a promulgação da Lei. 9.868 de 1999, lei que prevê a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade, em que a Suprema Corte, de alguma maneira, tivesse deliberado sobre a alteração dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, qualquer forma de decisão que trate sobre a hipótese de se excepcionar o efeito retroativo da decisão de nulidade da norma (efeitos *ex tunc*).

1.3 Última consideração

Por fim, há que se diferenciar a presente pretensão de pesquisa com as pesquisas já realizadas por alunos da Escola de Formação da SBDP¹⁰ sobre o tema.

Isso porque, as monografias já realizadas procuraram analisar o instituto da modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade como um todo na jurisprudência do STF, restringindo a pesquisa apenas aos acórdãos proferidos em controle concentrado e abstrato de constitucionalidade (pesquisa da Mariane Cereja

⁸ Sobre o assunto, ver VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. Revista Direito GV 8. São Paulo, julho-dezembro, 2008.

⁹ *Idem*

¹⁰ Especificamente as monografias “O STF e a modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade abstrato e concentrado” de 2012, da Mariane Cereja Braz, “O STF e a modulação dos efeitos: construções jurisprudenciais sobre a aplicação deste instituto” de 2011, do Ricardo de Melo Jacob e “O Supremo Tribunal Federal e a dimensão temporal de suas decisões: a modulação de efeitos em vista do princípio da nulidade dos atos normativos inconstitucionais” de 2008 do Flávio Beicker Barbosa de Oliveira.

Braz), às decisões em controle difuso de constitucionalidade (pesquisa do Ricardo de Melo Jacob) ou a ambas (pesquisa do Flávio Beicker Barbosa de Oliveira), mas em nenhum dos casos restringida por matéria. Conforme ressaltar, a relação entre a atividade financeira do Estado e o respeito aos direitos dos cidadãos garantidos constitucionalmente é o que (pode) levar o Supremo Tribunal Federal a decidir desta ou daquela maneira.

Diferentemente, a análise aqui pretendida diz respeito ao uso da modulação de efeitos em uma matéria específica: o ramo do direito tributário; o que gerará conclusões voltadas especificamente para processos materialmente da mesma espécie (declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária).

Cabe ainda ressaltar que referidas monografias, realizadas, respectivamente, em 2012, 2011 e 2008, possuíam campo amostral de decisões diversos daquele que analisei, tendo em vista a inclusão de casos recentes sobre a matéria.

2. Metodologia

2.1 Metodologia de Pesquisa

O método para realização desta monografia é a análise dos acórdãos proferidos pelo STF sobre o tema e consiste na pesquisa e seleção de decisões no próprio *site* do Supremo Tribunal Federal, por meio do campo *Pesquisa Jurisprudencial*.

Inicialmente, foram utilizados os termos “controle”, “constitucionalidade” e “tributário” com a utilização do filtro por data de julgamento. Preliminarmente, ressalto que a escolha dos termos visou garantir a idoneidade e abrangência da pesquisa, isso porque a modulação de efeitos nem sempre é mencionada na ementa das decisões, pese muitas vezes ser discutida. Ademais, por ter sido rechaçada pelos ministros, também não é encontrada no extrato de ata. Por tal razão, não escolhi, em primeiro lugar, chaves de pesquisa como “modulação” e “efeitos”, mas deixei para restringir a pesquisa com base nelas num momento posterior e complementar.

Quanto à delimitação temporal, a data escolhida como marco inicial da pesquisa é 11/11/1999. Justifica-se a adoção deste corte metodológico posto que o instituto da modulação temporal dos efeitos de decisões de controle de constitucionalidade só foi positivada no Ordenamento Jurídico brasileiro com o advento da Lei n. 9.868 de 10 de novembro de 1999 – que entrou em vigor no dia 11/11/1999 –, sendo, em seguida, igualmente previsto na Lei n. 9.882 de 3 de dezembro de 1999¹¹.

O resultado obtido até a data 31 de dezembro de 2014¹² soma 128 (cento e vinte e oito) acórdãos, analisados os itens “acórdãos” e “repercussão geral” da pesquisa¹³.

¹¹ Artigos 27 e 11 das Leis, respectivamente.

¹² Originariamente, esta pesquisa foi realizada aos 30 de julho de 2014. Porém, posteriormente, no decorrer da análise dos casos e da arguição da banca, casos relevantes foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal o que tornou esta pesquisa desde o início desatualizada. Com base nesta questão, bem como seguindo as orientações da banca arguidora, realizei nova busca jurisprudencial, reaplicando toda a metodologia descrita neste capítulo a fim de incluir tais casos que englobam o tema. Os resultados descritos a partir daqui somam, portanto, tanto os processos encontrados na primeira pesquisa realizada durante a elaboração desta monografia, como os processos incluídos a partir da atualização feita após o trabalho ser submetido à banca.

¹³ Os demais itens, quais sejam, súmula vinculante, súmulas, decisões monocráticas, decisões da presidência, informativo e questão de ordem não foram incluídos, ou porque não apresentaram nenhum resultado, ou porque não há possibilidade de deliberação sobre a modulação temporal de efeitos.

Dentre o universo de acórdãos, fiz uma seleção¹⁴ levando em conta a existência de declaração de inconstitucionalidade do tributo¹⁵, bem como menção à modificação dos efeitos da declaração de nulidade¹⁶. Resultou desta seleção um montante de 49 (quarenta e nove) processos.

Em um segundo momento¹⁷, analisei os casos de uma maneira mais aprofundada. Após a leitura, restaram os processos em que a modificação dos efeitos da decisão foi, de alguma forma, deliberada pela Corte, independentemente do teor da discussão. Portanto, como resultado, há processos em que apenas houve pedido de modulação de efeitos com decisões sem julgamento de mérito, como inadequação da via eleita para o pedido, por exemplo. Resultaram 25 acórdãos¹⁸.

É importante ressaltar que incluí no rol de processos analisados os precedentes citados nas decisões que não constaram, inicialmente, do resultado da pesquisa¹⁹.

Como forma de garantir maior abrangência à pesquisa, em um segundo momento, realizei uma nova pesquisa com os termos “modulação”, “efeitos” e “tributário”. Isso, a fim de assegurar que todos os processos que tratam sobre o tema fossem incluídos no rol de acórdãos da pesquisa. Utilizei, também, o mesmo filtro de busca por data. Como resultado, obtive 85 acórdãos²⁰.

Ao confrontá-los com o resultado obtido por meio do primeiro grupo de chaves de pesquisa e analisá-los, eliminando os processos que não trazia nenhuma deliberação sobre a modulação de efeitos, restaram 50²¹. Neste grupo de processos, é

¹⁴ Resultando na Tabela 1.1, em anexo.

¹⁵ A principal possibilidade de utilização da modulação temporal de efeitos da decisão – aliás, a forma expressa no artigo 27 da Lei n. 9.868/99 – é por meio da declaração de inconstitucionalidade. Constitui exceção constatada nesta pesquisa a utilização do instituto em decisões que declaram a constitucionalidade de uma norma.

¹⁶ Com o intuito de maximizar os resultados da pesquisa, processos que, neste primeiro momento, não fiquei seguro em excluí-los – principalmente pela complexidade do caso – resolvi passá-los para a próxima etapa de análise.

¹⁷ Tabela 1.2, em anexo.

¹⁸ Primeiro índice parcial de acórdãos: RE 559937; RE-AgR 677.589; AI-AgR 627770; AI-AgR 557237; AI-AgR 650000; AI-AgR 513234; RE 370682; RE-AgR 353508; RE-AgR 516296; AI-AgR 467841; AI-AgR 481189; AI-AgR 508045; AI-AgR 478721; AI-AgR 560305; AI-AgR 517406; AI-AgR 531013; AI-AgR 591311; AI-AgR 589789; AI-AgR 582280; AI-AgR 589281; RE-AgR 395902; AI-AgR 453071; AI-AgR 431996; ADI 4628; ADI 429.

¹⁹ Vide Tabela 1.3. Acórdãos citados nos casos analisados e que não coincidem processos que já constam no resultado de pesquisa: RE 377457; RE 381864; RE-AgR 364304; RE-AgR 474343; RE-AgR 446911; RE 560626; AI 482017; AI 478398; AI 449777.

²⁰ Tabela 2.1

²¹ Tabela 2.2

importante ressaltar, os precedentes citados já foram, todos, incluídos em algum momento ao universo total de acórdãos analisados²².

Somados os resultados das pesquisas, obtive um total de 75 (setenta e cinco) acórdãos analisados²³.

2.2. Metodologia de análise dos acórdãos

A análise dos acórdãos foi constituída da leitura e exame da deliberação e seus fundamentos sobre a modulação de efeitos, bem como do caso em discussão – o imposto declarado inconstitucional, o ente federativo envolvido, quem se beneficiou²⁴ da decisão sobre a modulação são exemplos. Dividi os acórdãos em dois grupos: o primeiro, de casos paradigmáticos²⁵; e, o segundo, de casos repetitivos²⁶. Com efeito, analisei cada caso que considerei paradigmático em tópico próprio, e quanto aos casos repetitivos, dividi a análise de acordo com o fundamento da decisão adotada pelo STF.

A partir da seleção final dos acórdãos, busquei uma lógica geral para verificar se é possível extrair um padrão das decisões do Supremo Tribunal Federal. Unem-se a esta pergunta principal as seguintes perguntas: (1) os requisitos para a modulação temporal dos efeitos foram demonstrados em todos os casos?; (2.1) há contradição na argumentação de cada ministro no processo?; (2.2) há contradição entre os ministros em um mesmo caso? (2.3) e entre processos analisados?; (3) é possível verificar a existência de um padrão na utilização da modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos analisados?

²² Segundo índice parcial de acórdãos: AI-AgR 560359; AI-AgR 613379; AI-AgR 636933; AI-AgR 636980; AI-AgR 645452; AI-AgR 690450; AI-AgR 709579; AI-AgR 709691; AI-AgR-AgR 438366; AI-AgR-ED 527297; AI-AgR-ED 650371; AI-ED 564083; RE 363852; RE 559943; RE 596177; RE-AgR 293710; RE-AgR 386954; RE-AgR 440344; RE-AgR 442310; RE-AgR 443348; RE-AgR 456182; RE-AgR 467169; RE-AgR 470963; RE-AgR 497270; RE-AgR 507147; RE-AgR 509411; RE-AgR 516376; RE-AgR 518513; RE-AgR 518672; RE-AgR 534964; RE-AgR 535085; RE-AgR 538889; RE-AgR 573268; RE-AgR 583870; RE-AgR 587604; RE-AgR 595512; RE-AgR 597215; RE-AgR 634398; RE-AgR 696321; RE-AgR-ED 494525; RE-AgR-ED 524363; RE-AgR-ED 526335; RE-AgR-ED 574007; RE-ED 419905; RE-ED 547630; RE-ED 592148; RE-ED 634578; RE-AgR 504211; RE-ED 559937; RE680089.

²³ Tabela 3.

²⁴ A expressão “quem se beneficiou da decisão sobre a modulação de efeitos” é utilizada aqui como forma de indicar a parte que permaneceu com o montante arrecadado (que pode ter sido mantido ao Erário ou ressarcido aos contribuintes) no final do julgamento.

²⁵ A expressão “paradigmático” se refere aos processos em que houve substancial análise e discussão, por parte dos ministros, sobre a modulação de efeitos. Neste grupo de processos, o STF considerou relevante a questão da modulação temporal de efeitos diante da discussão desencadeada. Portanto, o que se pretende com essa classificação é somente separar os casos em que uma discussão mais aprofundada, com a participação de todos ou quase todos os ministros da Corte.

²⁶ A expressão “repetitivo” se refere aos casos em que o voto do relator foi acompanhado pelos demais ministros de maneira unânime e que tem como fundamentos orientações já consolidadas pela corte.

3. Modulação de efeitos na jurisprudência do STF

Preliminarmente, esclareço que a ordem de análise dos casos “paradigmáticos” é cronológica, isso porque os ministros, em alguns momentos, fazem referências aos casos já decididos. Assim, entendi tornar mais claro eventual mudança de posição do Tribunal acerca do tema. Deixei para momento posterior, a análise dos casos “repetitivos” porque considerável parte é julgada com base nas decisões dos casos ditos “paradigmáticos”.

3.1 Interpretação da não-cumulatividade do IPI e o direito a crédito nas operações isentas e não tributadas (RE 370682 e RE 353657).

O caso do IPI diz respeito a recursos da União julgados conjuntamente e providos a fim de afastar a garantia do direito de crédito de IPI nas operações isentas, “à alíquota zero” e “não tributadas”. Em outras palavras, trata-se da extensão do princípio da não-cumulatividade²⁷ para que não houvesse o direito a creditamento do imposto nas referidas operações (“isentas”, de “alíquota zero” e “não tributadas”).

A controvérsia do caso esteve centrada na divergência interpretativa relativa ao artigo 153, §3º da Constituição da República de 1988²⁸ que disciplina o princípio da não-cumulatividade para o IPI.

O STF, conforme salienta o presidente, Min. Nelson Jobim – explicação de fls. 3/6 do inteiro teor –, antes do julgamento desses casos (RE 370682 e RE 353657), a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 212.484, em 1998, reconheceu-se o direito de crédito do IPI das operações isentas. Até este momento, o argumento central da questão estava na consideração de que não havia qualquer limitação

²⁷ Ademais, também sustenta, a União, a afronta aos art. 150, §6º da Constituição: “§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”.

²⁸ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...)§ 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores”.

expressa no texto constitucional quando à impossibilidade do direito de crédito²⁹, o que ocorria no caso do ICMS³⁰.

Posteriormente, em 2002, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.277, o entendimento foi estendido aos casos envolvendo alíquota zero. Por meio da explicação do Min. Nelson Jobim, a discussão foi reaberta tanto para o direito de crédito de IPI nos casos de isenção, como para os casos envolvendo alíquota zero e não-tributação. O recurso que reabre a discussão do tema é o Recurso Extraordinário n. 370.682, de relatoria do Min. Ilmar Galvão – único vencido na tese anterior. Iniciando seu voto, justifica o reexame da matéria: “recentemente, ao apreciar, a Primeira Turma, um agravo manifestado contra despacho que tivera por não ofensivo ao princípio da não-cumulatividade acórdão que reconheceu a contribuinte do IPI direito de crédito presumido a matéria-prima não sujeita ao referido imposto, no montante de **R\$ 250 milhões**, foi sugerido a este Relator que pedisse vista do recurso e o mantivesse no aguardo de reapreciação, pelo Plenário, da questão do crédito presumido do IPI sobre matéria-prima adquirida sob os regimes de isenção e alíquota zero, e, ainda, de não-tributação” (fl. 3 do inteiro teor – grifo no original).

Conforme afirma Piscitelli (2011: 6), “a discussão foi levada a Plenário porque envolvia grandes somas de recurso e, assim, um risco relevante para a arrecadação tributária”. O resultado foi a reversão da tese em favor da Fazenda, no sentido de negar o direito de crédito de IPI anteriormente reconhecido.

A questão de ordem sobre modulação de efeitos para que sejam conferidos efeitos *ex nunc* – a partir da decisão, sem eficácia aos casos anteriores ao julgamento – foi suscitada pelo Min. Ricardo Lewandowski (fl. 91), a pretexto de que a mudança no entendimento da Corte (que era pacífica desde o final dos anos 90 – fl. 114, primeiro parágrafo) violaria a segurança jurídica; haveria necessidade de conferir segurança ao processo de transformação (fl. 115, primeiro parágrafo), porque inexistente qualquer modificação no contexto fático ou mudança legislativa, mas alteração substancial no entendimento do STF. Menciona, ainda, o Min. Lewandowski, as inúmeras execuções fiscais que seriam ajuizadas pelo Estado contra os

²⁹ PISCITELLI, Tathiane dos Santos. Argumentando Pelas Consequências No Direito Tributário. p. 5 e seguintes.

³⁰ “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores”

contribuintes que se valeram dos créditos em conformidade com a jurisprudência do STF e demais tribunais.

A questão foi rechaçada pelos demais ministros³¹ sob o argumento de que não haveria consolidação do entendimento da Corte sobre o mérito, haja vista que os processos que firmaram o entendimento agora alterado não haviam transitado em julgado.

De modo complementar em relação à *ratio decidendi* – ausência de consolidação do entendimento da Corte –, manifestou-se o Min. Marco Aurélio, sob dois fundamentos: um formal, de impossibilidade da modulação de efeitos porque o caso seria de uma lei que instituiu tributo e, portanto, não se trataria de declaração de inconstitucionalidade; outro material, sustentando que a revogação do crédito não poderia ser modulada pois prejudicaria os contribuintes que cautelosamente não se beneficiaram dele – por seguirem o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição da República de 1988 –, bem como, na via inversa, beneficiaria aqueles que entraram com pedido de retroatividade a fim de se beneficiar desse lapso, o que seria, no fundo, uma mitigação da Constituição³² e enriquecimento ilícito desta parcela da população.

É relevante à questão sobre a mudança de entendimento e o fundamento de não haver transitado em julgado os recursos sobre o tema, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence que, pese afirmar “que pode haver um ou outro caso em que tenha havido trânsito em julgado”, sustenta que “o certo é que a Fazenda jamais deixou de discutir a matéria e deblaterar contra orientação tomada nos casos aos quais aqui me referi: RE 212.484, quanto aos produtos isentos, aos insumos adquiridos com isenção, e RE 357.277, com relação à alíquota zero” (fl. 185 do inteiro teor, *in limine*).

Porém, ao explicar o motivo da “nova” discussão sobre o tema, o Ministro Pertence afirma ser “um desses acidentes da advocacia”, uma vez que a discussão atingiu o plenário porque a “advocacia do contribuinte tentou estendê-lo (o crédito) (...) aos chamados ‘NT’, aquisição de produtos não-tributáveis” (fl. 185 do inteiro teor, primeiro parágrafo). De modo contrário, aparentemente se contradizendo, o Ministro sustenta no mesmo parágrafo que “a orientação já estava firmada em relação aos créditos dos insumos adquiridos com a isenção e também dos adquiridos com a

³¹ Negaram a modulação os ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Marco Aurélio

³² O argumento de mitigação da Constituição é trazido pelo ministro, porém não há indicação de qual dispositivo constitucional estaria sendo mitigado. Partindo da argumentação de que o texto constitucional não previa direito de crédito de IPI nas referidas operações, o artigo em questão é o art. 156, §3º, II; e quanto ao argumento de afronta à isonomia, o artigo que suscito é o art. 5º, *caput* da Constituição da República, porém não levantado pelo eminente ministro.

alíquota zero”. Ora, o argumento para rejeitar a modulação de efeitos foi justamente não haver orientação firmada pelo STF sobre o tema.

Neste caso, quanto à questão da prejudicialidade da decisão sobre a modulação temporal de efeitos, inicialmente, é possível dizer que, sustentada pelo argumento do Min. Marco Aurélio de isonomia entre os contribuintes, a decisão foi justa. Porém, este argumento no sentido de que contribuintes de boa-fé, seguindo o princípio da não-cumulatividade não se beneficiaram do crédito parece frágil diante da fundamentação que embasava a tese anterior.

Senão, vejamos.

O Supremo Tribunal Federal não somente havia reconhecido o direito de crédito nestas operações, como ainda fundamentou sua decisão com base na comparação entre o caso do IPI e a expressa proibição de creditamento no caso do ICMS. Não parece razoável argumentar que os contribuintes que acreditaram no direito ao crédito estavam de má-fé, a Suprema Corte do país havia reconhecido, diante de controvérsia, em princípio genuína – não meramente retórica –, tal direito.

Excluir-lhes o direito de, ao menos, garantir o creditamento já realizado (por meio da modulação temporal dos efeitos) não parece, como afirma o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, uma questão de mitigação da Constituição e enriquecimento ilícito desta parcela da população. Portanto, excluída a possibilidade de se estar diante de uma decisão justa, porque afastado o rompimento da isonomia, tem-se uma decisão que, rejeitando a modulação, prejudica os contribuintes e beneficia o Estado que, além de ter um aumento na arrecadação a partir do “novo” entendimento do STF, poderá cobrar retroativamente o crédito já concedido aos contribuintes.

3.2 Prazos de prescrição e decadência previstos nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212 de 1991 (RE 560626, RE 556664, RE 559882 e RE 559943).

Estes recursos, julgados conjuntamente, tratam da declaração de inconstitucionalidade dos prazos de prescrição e decadência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212³³ de 1991, incidentes sobre contribuições sociais, sob o fundamento de ser

³³ “Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (...) (Vide Sumula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)” e “Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (Vide Sumula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)”

matéria privativa de lei complementar³⁴. O ente federativo que recorre, em todos os casos envolvidos, ao STF é a União³⁵.

Os dispositivos afastados do ordenamento jurídico estabeleciam que os prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias seriam de dez anos, diferente do que determina o Código Tributário Nacional³⁶. Assim, qualquer valor de contribuições previdenciárias indevidamente pago ao Erário, ao invés do prazo de dez anos para se pedir a repetição do montante, passou-se ao prazo regular do CTN de cinco anos.

A discussão sobre a modulação de efeitos se inicia à fl. 57 do inteiro teor. Inicialmente, o relator, Min. Gilmar Mendes acolhe parcialmente o pedido de modulação dos efeitos da decisão para que não sejam devolvidos os valores percebidos pelo Fisco, salvo se já houver sido ajuizada ação judicial até a decisão do STF. A declaração de inconstitucionalidade teria efeitos *ex tunc*, pois, para as cobranças de contribuição previdenciária ainda em curso, que adotassem os prazos de dez anos previstos na Lei n. 8.212/91; por outro lado, para os recolhimentos já efetuados pelos contribuintes, somente teria direito à restituição se o pedido (administrativo ou judicial) tivesse sido realizado antes da conclusão do julgamento (até 11.06.2008).

Sob os argumentos, apenas mencionados pelo Min. Gilmar Mendes, de haver repercussão elevada do caso, bem como a possibilidade de insegurança jurídica dos contribuintes a questão foi acolhida pelos demais ministros³⁷ sem sequer se manifestarem – excepcionada a simples manifestação da Min. Cármen Lúcia acompanhando e a divergência do Ministro Marco Aurélio.

Fundamenta sua divergência quanto à modulação, o ministro, no fato do entendimento já consolidado do STF sobre a obrigatoriedade de lei complementar para alcançar a disciplina da prescrição e decadência (fl. 61, terceiro parágrafo), precisamente, desde 1992 (fl. 62, primeiro parágrafo). Em seguida, cita o precedente sobre a modulação de efeitos da inconstitucionalidade da revogação do direito de

³⁴ O dispositivo constitucional em questão é o art. 146, inc. III, alínea “b”, assim redigido: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

³⁵ Apenas para constar, no Recurso Extraordinário n. 559943, o recorrente, mais especificamente, é o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

³⁶ “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”

³⁷ Foram favoráveis à modulação de efeitos os ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia e Celso de Mello

crédito do IPI, afirmando que naquela ocasião, não havia trânsito em julgado dos processos para se consolidar o entendimento.

Argumenta da seguinte maneira o Ministro Marco Aurélio: naquela ocasião restou rejeitada a modulação por supostamente não haver se falar em insegurança jurídica diante do fato de não terem transitado em julgado os casos que afirmavam entendimento contrário ao firmado na ocasião; por sua vez, este caso tem entendimento consolidado (que se manteve neste julgamento) há muito mais tempo, sendo os processos a este respeito julgados monocraticamente, daí não poder falar em insegurança jurídica decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos prazos em questão.

Sugere o ministro, sobre eventual fundamento de se modular os efeitos neste caso que “aqui os ventos beneficiam o Estado e no caso a que me refiro, o pleito se mostrou(aria) dos contribuintes” (fl. 63 do inteiro teor – primeiro parágrafo). Afirma, ainda, “neste caso concreto, em que a jurisprudência do Supremo, desde 1969, sempre foi no sentido de se ter como indispensável o trato da matéria mediante lei complementar – a a Lei n. 8212 (que prevê os prazos), repito, é de 1991 –, **não há premissa que leve o Tribunal a quase sinalizar no sentido de que vale a pena editar normas inconstitucionais porque, posteriormente, ante a morosidade da Justiça, se acaba chegando a um meio termo que, em última análise** – em vez de homenagear a Constituição, de torná-la realmente observada por todos, amada por todos – **passa a mitigá-la, solapá-la, feri-la praticamente de morte**” (fl. 63, *in fine*, do inteiro teor – Não há grifos no original).

Dessa forma, o resultado favorável da modulação de efeitos foi prejudicial aos contribuintes que, conforme colocado pelo Min. Marco Aurélio, “recolheram indevidamente o tributo (e) não terão o prazo de dez anos para a ação de repetição de indébito! Disporão de cinco anos, o que já afasta uma gama enorme de contribuintes que teriam direito à devolução do que satisfeito à margem da ordem jurídica, considerada toda a sorte de medidas coercitivas do próprio Estado” (fl. 64 do inteiro teor – primeiro parágrafo). Em outras palavras, por um lado, a modulação beneficia as cobranças de contribuições ainda em curso mesmo que prescritas com base nos cinco anos do CTN, uma vez que estariam abrigadas pelos dez anos da Lei n. 8.212/91; por outro lado, o STF entendeu não ser possível a restituição de valores pagos indevidamente antes da declaração de inconstitucionalidade, com base naquele prazo inconstitucional, mas sim, apenas com o prazo de cinco anos do CTN, ressalvados apenas as ações já em curso.

Como se vê, o STF manteve uma postura pró Estado, sendo claro o rompimento da segurança jurídica com relação à orientação consolidada de exigência de lei complementar para disciplinar prazos de prescrição e decadência. Quero dizer, enquanto no caso do IPI, não poderia haver modulação porque não haveria mudança de entendimento diante da não consolidação daquele entendimento anterior, neste caso, em que o entendimento se mantém, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, “há muito mais tempo” e que foi mais uma vez reafirmado pelo Tribunal, não parece razoável, aqui, se falar em modulação de efeitos, muito menos em risco de insegurança jurídica.

3.3 Revogação da isenção da COFINS das sociedades de profissão regulamentada (RE 377457).

O caso discute a revogação da isenção da Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS das sociedades de profissão regulamentada em favor da União. O recurso alega afronta ao princípio da hierarquia das leis, porque lei ordinária haveria suprimido isenção instituída por lei complementar, bem como afirma que a isenção seria uma “expansão da seguridade social” sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para esta iniciativa” (fls. 3, *in fine* e 4 do inteiro teor)³⁸.

O debate concentra-se na definição do papel de lei complementar no direito tributário e no embate entre duas posições teóricas acerca desta questão. Uma posição formal que considera lei complementar seria hierarquicamente superior em relação à lei ordinária e somente poderia ser revogada por outra lei complementar, haja vista as peculiaridades de aprovação de referido instrumento normativo³⁹. E outra, de ordem material, que defende inexistir hierarquia entre os instrumentos normativos, diferenciando-se, apenas, devido à competência sobre a matéria.

³⁸ Os dispositivos constitucionais suscitados são os artigos 154, inc. I e art. 195, §4º, redigidos da seguinte maneira: “Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição” e “art. 195, § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.”. Os dispositivos legais em questão são os artigos 56 da Lei n. 9.430 de 1996 e art. 6º, inc. II da Lei Complementar n. 70 de 1991, assim redigidos: “Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.” e “ Art. 6º São isentas da contribuição: (...) II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987”.

³⁹ Constituição da República, “art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”.

Sob o fundamento de que inexistia hierarquia entre leis complementar e ordinária, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 56 da Lei n. 9.430 de 1996, que revogou a isenção da contribuição social sobre o faturamento das sociedades civis de profissão regulamentada (art. 6º da Lei Complementar n. 70 de 1991).

Houve pedido feito pelo recorrente (contribuinte), após verificar⁴⁰ a decisão desfavorável, para que fossem modulados os efeitos a fim de que as sociedades uniprofissionais devessem pagar a COFINS somente a partir da decisão do STF sobre a inconstitucionalidade. Essa questão foi afirmada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito como questão de ordem na seguinte passagem:

“O que me preocupa muito, Senhor Presidente, são os efeitos dessa decisão no tocante às pessoas atingidas, porque se nós não admitirmos essa possibilidade teórica de aplicar a analogia para determinar a modulação dos efeitos, nós podemos ter uma execução em cascata que pode gerar uma consequência extremamente gravosa” (Recurso Extraordinário n. 377.457 – Paraná – Rel. Min. Gilmar Mendes – D.J. 17.09.2008).

Neste caso, a modulação de efeitos foi discutida por ter ocorrido uma mudança de entendimento sobre a questão, em relação à jurisprudência do STJ. Não obstante este fato e o precedente firmado no caso do IPI⁴¹ um ano antes, que dispunha que caberia modulação de efeitos no tempo no caso de alteração jurisprudencial, não foram modulados os efeitos da decisão.

O fundamento sobre a necessidade de modulação de efeitos adotado pelos ministros vencidos, favoráveis à aplicação, seria baseado na consolidação de jurisprudência do STJ sobre a matéria – inclusive com a edição de um verbete (súmula n. 276) – que estaria sendo alterado pelo STF, bem como no fato de que o destinatário daquela norma seriam pequenos contribuintes que se veriam prejudicados com referida mudança de entendimento.

⁴⁰ Utilizei o termo verificar porque no mesmo dia em que o Ministro Marco Aurélio votou neste processo, o próprio ministro suscitou a petição sobre a modulação. Portanto, não havia sido encerrado o julgamento. Passagem às fls. 114 e ss. do inteiro teor deste recurso extraordinário.

⁴¹ Recursos n. 370682 e 353657, julgados conjuntamente, que diziam respeito da interpretação da não-cumulatividade do IPI e o direito de crédito nas operações isentas e não tributadas. Relembro, juntamente com o argumento de que não havia jurisprudência consolidada sobre o tema, os ministros suscitaram o fato de que a modulação de efeitos seria restrita apenas aos casos de declaração de inconstitucionalidade.

Cinco ministros julgaram de modo favorável à modulação⁴², a fim de assegurar àqueles contribuintes que pautaram suas condutas no entendimento consolidado pelo STJ, a possibilidade de manutenção dos valores que seriam devidos após o entendimento de descabimento da isenção da COFINS. Acompanhando o Min. Menezes Direito, o Eminentíssimo Min. Eros Grau (para justificar a mudança de entendimento com relação ao caso do IPI) se limita a afirmar que “quando se discutiu a questão da alíquota zero a situação era inteiramente diferente, porque eram outras razões” (fl. 125 do Inteiro Teor), porém, sem qualquer explicação de qual seria a diferença entre os casos. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto, após o voto proferido pelo Min. Celso de Mello favorável à modulação, reformularam suas posições e votaram, também, a favor, sob os argumentos de existir súmula do STJ sobre o tema (não obstante esta informação já ter sido discutida antes do voto dos Ministros Ayres Britto e Lewandowski), bem como porque o Supremo Tribunal Federal considerava, o tema, matéria infraconstitucional.

Todavia, a modulação de efeitos foi negada pelos demais ministros⁴³ e assentou-se, neste caso, que a quebra da segurança jurídica só poderia advir de uma mudança de entendimento do próprio Supremo, independente, portanto, a orientação nos tribunais superiores. O resultado rejeitando a modulação de efeitos foi prejudicial aos contribuintes, posto que não mais abrangidos pela isenção da COFINS e sujeitos à execução dos valores não recolhidos ao Estado, inclusive retroativamente à definição da questão pelo STF. Neste caso, há, mais uma vez, clara afronta à segurança jurídica, uma vez que não parece razoável afirmar que apenas as orientações da Suprema Corte é que estabeleçam parâmetros de conduta e que, igualmente, não haveria insegurança jurídica a mudança de um entendimento firmado, inclusive, pela edição de súmula no âmbito do STJ.

3.4 Inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (RE 363852).

⁴² Ressalto não houve nenhuma deliberação acerca de como seriam modulados os efeitos.

⁴³ Rejeitaram a modulação de efeitos da decisão os ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

O que se discute neste caso é a inconstitucionalidade⁴⁴ da exigência de contribuição social de produtores rurais fornecedores de bovinos para abate. Foi entendido que a nova redação do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 criou uma nova contribuição social, ao estabelecer como materialidade sujeita à hipótese de incidência a “receita bruta, proveniente da comercialização de sua produção”, situação que não se enquadra nas hipóteses de incidência taxativas⁴⁵ previstas na Constituição de 1988, quais sejam, incidência sobre a folha de salário, faturamento e lucro.

Durante o julgamento, o relator do caso, Min. Marco Aurélio, traz para deliberação do colegiado um pedido da União de modulação de efeitos da decisão.

Algumas declarações dos ministros durante a discussão da modulação são pertinentes. Conforme alertou o Ministro Marco Aurélio, este foi o primeiro caso de decisão de inconstitucionalidade de tributo em que há discussão quanto à modulação de efeitos, até então, os casos tratavam apenas de oscilação de jurisprudência.

Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes, ao afirmar a possibilidade de modular parcialmente os efeitos, suscita o precedente dos prazos de prescrição e decadência no qual foram modulados os efeitos, salvo para ações já ajuizadas e afirma “(...) estou dizendo, porque há uma tese corrente que não aceita a modulação de efeitos em matéria tributária. Naquele caso específico, o que nós dissemos foi que as partes, nos processos subjetivos que tivessem arguido se beneficiariam, mas que não era dado aproveitar-se então agora da declaração de inconstitucionalidade para entrar com novas ações” (fl. 47 do inteiro teor – terceiro parágrafo).

⁴⁴ Os dispositivos da Lei n. 8.212 de 1991 em questão tem a seguinte redação: “Art. 12.(...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio”, “Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho” e “Art. 30. (...) IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”.

⁴⁵ Constituição da República de 1988: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a **folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a **receita ou o faturamento**; c) o **lucro**” (Redação do inciso dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alíneas incluídas pela mesma)

Posicionando-se contrário à modulação no presente caso, o Ministro Cezar Peluso afirma que essa “generalização da modulação de efeitos, em matéria tributária, na prática implica, pura e simplesmente, abolição do instituto da repetição de indébito. Se, em todos os casos de decisão de inconstitucionalidade, em matéria tributária, o Tribunal dispuser que só valerá dali para a frente, a repetição de indébito tributário e a prescrição não serve para mais nada!” (fls. 48, *in fine* e 49 do inteiro teor). Da mesma forma, o Ministro Ricardo Lewandowski afirma: “nós temos sido extremamente rigorosos no que tange a essa modulação de efeitos quando se trata do contribuinte. Recentemente, em duas situações (...), em que houve clara oscilação da jurisprudência, não obstante esse Plenário se recusou a fazer a modulação pleiteada pelos advogados.

Restou vencida a Min. Ellen Gracie, que modulava os efeitos sob o fundamento de que decisão em sentido contrário seria ir na “contramão de toda a reforma do Poder Judiciário, está(r-se-ia) incentivando a criação de milhares de novos processos em primeiro grau” (fl. 56). Da mesma forma, argumenta que a tributação no caso em análise já foi incorporada ao preço do produto o que constituiria enriquecimento indevido dos contribuintes beneficiados.

A decisão rejeitando a modulação de efeitos foi favorável ao contribuinte, posto que não restringiu a eficácia da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária apenas a partir da decisão, permitindo, pois, que os contribuintes pudessem tomar as medidas cabíveis a fim de serem ressarcidos dos valores indevidamente pagos. Ressalto, não obstante, que referido processo pode ser considerado como “menos decisivo” para se extrair conclusões sobre o tema. Isto porque, conforme o próprio Min. Cezar Peluso afirma no julgamento (fl. 51, *in fine*), “é reduzidíssimo o universo dos produtores rurais e empregados”. Ademais, trata-se de controle difuso de constitucionalidade o que gerou efeitos apenas para as partes do processo.

3.5 O caso da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade pelo prazo de 12 meses ao dispositivo da Constituição do Estado do Ceará relativo a isenções para pessoas portadoras de deficiência (ADI 429).

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Ceará contra dispositivos da Constituição Estadual deste estado⁴⁶. Alega, que estariam sendo afrontados os dispositivos da Constituição da República de 1988 sobre a reserva de lei complementar⁴⁷, bem como a iniciativa privativa do presidente da república nos casos envolvendo matéria tributária⁴⁸. Os dispositivos da Constituição estadual questionados concediam isenções tributárias para alguns produtos e determinados tipos de pessoas físicas e jurídicas.

Os ministros⁴⁹ julgaram parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 193 e seu parágrafo único; do artigo 201 e seu parágrafo único; do parágrafo único do art. 273; e do inciso III do art. 283. Em relação ao parágrafo 2º do artigo 192, que prevê a isenção de ICMS aos implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos auditivos, visuais, mentais e múltiplos e também aos veículos automotores de fabricação nacional com até 90HP de potência adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência, os ministros – com exceção do Min. Marco Aurélio, que entendeu pela inconstitucionalidade da mesma forma que os demais dispositivos, por vício formal – declararam a proposta

⁴⁶ “Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais. §1o O ato cooperativo, praticado entre o associado e sua cooperativa, não implica em operação de mercado. §2o Concede-se isenção tributária de ICMS aos implementos e equipamentos destinados aos deficientes físicos auditivos, visuais, mentais e múltiplos, bem como aos veículos automotores de fabricação nacional com até 90 HP de potência adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência. Art. 193. As microempresas são isentas de tributos estaduais nos limites definidos pela União, como elemento indicativo dessa categoria. Parágrafo único. A isenção tributária se estende [sic] a operações relativas à circulação de mercadorias para destinatário localizado neste ou em outro Estado e sobre prestação de transportes interestaduais, intermunicipais e comunicações. (...) Art. 201. Não incidirá imposto, conforme a lei dispuser, sobre todo e qualquer produto agrícola pertencente à cesta básica, produzido por pequenos e microprodutores rurais que utilizam apenas a mão-de-obra familiar, vendido diretamente aos consumidores finais. Parágrafo único. A não-incidência abrange produtos oriundos de associações e cooperativas de produção e de produtores, cujos quadros sociais sejam compostos exclusivamente por pequenos e microprodutores e trabalhadores rurais sem terra. (...) Art. 273. Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de segurança, tem por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais. Parágrafo único. As empresas privadas que absorvam contingentes de até cinco por cento de deficientes no seu quadro funcional gozarão de incentivos fiscais de redução de um por cento no ICMS. (...) Art. 283. Para estimular a confecção e comercialização de aparelhos de fabricação alternativa para as pessoas portadoras de deficiência, o Estado concederá: (...) III - isenção de cem por cento do ICMS”.

⁴⁷ Constituição Federal: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. (...) Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2.o O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

⁴⁸ Constituição Federal “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1o - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

⁴⁹ Participaram do julgamento os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

inconstitucional, mas sem pronúncia de nulidade, concedendo prazo de 12 meses a partir da publicação da ata para que a matéria seja levada ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

A proposta inicialmente formulada de modulação dos efeitos da decisão foi sugerida pelo ministro relator, no sentido de tornar a norma que beneficia pessoas deficientes com efeitos *ex nunc*. Portanto, o dispositivo valeria até a data de julgamento, quanto passaria a ser inconstitucional. Porém, prevaleceu a proposta do Ministro Gilmar Mendes, a fim de “resguardar a situação dos deficientes”, no sentido de conceder uma “sobrevida”⁵⁰ ao dispositivo pelo prazo de 12 meses, a fim de que este seja analisado pelo CONFAZ, órgão que unificaria perante os estados-membros as isenções relativas às pessoas portadoras de deficiências.

A divergência do Ministro Marco Aurélio, inicialmente, se deu a pretexto de haver uma congruência do uso da modulação. Isso porque, sustenta, manter uma norma inconstitucional válida seria como que colocar a Constituição da República “em *stand by*” (fl. 29 do Inteiro Teor). Da mesma forma, conferir tratamento diferenciado aos deficientes de um estado em específico causaria uma desigualdade em relação aos cidadãos dos demais estados. Por fim, o Ministro atenta para o fato de que manter a norma válida, inviabiliza a possibilidade do Governador propor um projeto de lei para regular a matéria, uma vez que esta estaria regulada na Constituição Estadual, à qual o Chefe do Executivo do Estado está vinculado.

Neste caso, a decisão beneficiou os contribuintes, pessoas deficientes diante do pedido de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, bem como, conforme visto, não houve qualquer menção ao risco de insegurança jurídica.

3.6 Caso da inconstitucionalidade do recolhimento de ICMS nas operações interestaduais aquisições de mercadorias por meios não presenciais, *via internet* (ADI 4628, ADI 4714 e RE 680089).

⁵⁰ Inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

Estes três processos versam sobre a declaração de inconstitucionalidade do protocolo ICMS 21/2011⁵¹ do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que fixava regras sobre o comércio eletrônico interestadual, permitindo que estados onde estão localizados os consumidores também arrecadassem o tributo sobre a circulação de mercadorias e serviços que, como regra, é apenas cobrado pelo estado no qual a empresa está sediada. O fundamento da regulação seria a alta concentração das empresas de distribuição nos estados do sul e sudeste.

O STF declarou a inconstitucionalidade do protocolo, entendendo que, não obstante a desigualdade entre os estados, não poderia um protocolo estipular a repartição do ICMS porque a Constituição da República já trata sobre a questão, aplicando-se, conforme o artigo 155, §2º, VII, alínea “b”, a alíquota interna no estado remetente da mercadoria, quando são vendidos produtos ou serviços de forma não presencial a consumidor final não contribuinte desse imposto⁵².

⁵¹ Protocolo ICMS 21 de 2011. “**Cláusula primeira** Acordam as unidades federadas signatárias deste protocolo a exigir, nos termos nele previstos, a favor da unidade federada de destino da mercadoria ou bem, a parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom. **Parágrafo único.** A exigência do imposto pela unidade federada destinatária da mercadoria ou bem, aplica-se, inclusive, nas operações procedentes de unidades da Federação não signatárias deste protocolo. **Cláusula segunda** Nas operações interestaduais entre as unidades federadas signatárias deste protocolo o estabelecimento remetente, na condição de substituto tributário, será responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, em favor da unidade federada de destino, relativo à parcela de que trata a cláusula primeira. **Cláusula terceira** A parcela do imposto devido à unidade federada destinatária será obtida pela aplicação da sua alíquota interna, sobre o valor da respectiva operação, deduzindo-se o valor equivalente aos seguintes percentuais aplicados sobre a base de cálculo utilizada para cobrança do imposto devido na origem: **I** - 7% (sete por cento) para as mercadorias ou bens oriundos das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; **II** - 12% (doze por cento) para as mercadorias ou bens procedentes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo. **Parágrafo único.** O ICMS devido à unidade federada de origem da mercadoria ou bem, relativo à obrigação própria do remetente, é calculado com a utilização da alíquota interestadual. **Cláusula quarta** A parcela do imposto a que se refere a cláusula primeira deverá ser recolhida pelo estabelecimento remetente antes da saída da mercadoria ou bem, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) ou Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), exceto quando o remetente se credencie na unidade federada de destino, hipótese em que o recolhimento será feito até o dia nove do mês subsequente à ocorrência do fato gerador. **Parágrafo único.** Será exigível, a partir do momento do ingresso da mercadoria ou bem no território da unidade federada do destino e na forma da legislação de cada unidade federada, o pagamento do imposto relativo à parcela a que se refere a cláusula primeira, na hipótese da mercadoria ou bem estar desacompanhado do documento correspondente ao recolhimento do ICMS, na operação procedente de unidade federada: **I** - não signatária deste protocolo; **II** - signatária deste protocolo realizada por estabelecimento remetente não credenciado na unidade federada de destino. **Cláusula quinta** O disposto neste Protocolo não se aplica às operações de que trata o Convênio ICMS 51/00, de 15 de dezembro de 2000. **Cláusula sexta** Fica facultada à unidade federada signatária estabelecer, em sua respectiva legislação, prazos diferenciados para o início de aplicabilidade deste protocolo, relativamente ao tipo de destinatário: pessoa física, pessoa jurídica e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive suas autarquias e fundações. **Cláusula sétima** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação.”

⁵² Constituição da República de 1988: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: (...) b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele”

A modulação dos efeitos da decisão, tanto dos processos objetivos, quanto do processo subjetivo foram decididas de forma conjunta e sua discussão se inicia logo após o relator das ações diretas de inconstitucionalidade, Min. Luiz Fux, encerrar seu voto e, no dispositivo, sem apresentar qualquer fundamento, modular os efeitos da decisão a partir do deferimento da concessão da medida liminar, ressalvadas as ações já ajuizadas. Ou seja, o repasse feito aos estados de acordo com o protocolo valeriam e não seria possível aos estados remetentes da mercadoria exigir o ressarcimento do tributo, ressalvadas as ações em curso quando do deferimento da liminar.

Por se tratar de “justiça fiscal” (pronunciamento nos debates do Min. Luiz Fux a fl. 33 do inteiro teor), sob pena do prejuízo dos estados beneficiados pelo protocolo ser ainda maior, os efeitos foram modulados nos moldes propostos pelo relator, divergindo da decisão apenas o Min. Marco Aurélio.

Fundamenta sua divergência, o Eminentíssimo Ministro, no fato de que modular os efeitos da decisão ocasionaria desrespeitar a Constituição da República, bem como iria de encontro à própria jurisprudência firmada pela Corte. Tal como assevera no caso da inconstitucionalidade dos prazos de prescrição e decadência, o Ministro enfatiza, aqui, a criação e uso da legislação indevidos, inconstitucionais, que visam a arrecadação. Nas suas palavras, “houve uma cara de pau incrível, no que se estabeleceu esse protocolo, colocando-se, em segundo plano, o documento básico da República, a Constituição Federal” (fl. 36, *in fine* do Inteiro Teor).

Por sua vez, favorável à modulação, o Ministro Gilmar Mendes ressuscita a decisão sobre a modulação do caso envolvendo a declaração de inconstitucionalidade dos prazos de prescrição e decadência. Mais especificamente sobre os pormenores da modulação: termo inicial de eficácia da decisão (deferimento da medida liminar, como propôs o Min. Fux); e, se irá atingir ações já ajuizadas ou não até a data do deferimento da medida liminar.

Aparentemente o discurso firmado no processo envolvendo a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária de produtores rurais fornecedores de bovinos para abate, sobre a conscientização do uso da modulação de efeitos foi esquecida. Não houve qualquer menção à segurança jurídica, que foi firmado mediante pequeno debate entre os ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes e, de modo contrário, Marco Aurélio.

3.7 Caso da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo dessas contribuições sociais incidentes sobre importação de bens e serviços (RE 559937).

Trata-se de embargos de declaração interposto pela União visando a modulação de efeitos da decisão que declarou inconstitucional a inclusão de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo dessas contribuições sociais incidentes sobre importação de bens e serviços⁵³.

Com julgamento ocorrido no mesmo dia⁵⁴ do caso envolvendo a inconstitucionalidade do Protocolo da CONFAZ a respeito da redistribuição do ICMS, o STF, por unanimidade, entendeu que a norma extrapolou o limite “valor aduaneiro” como base de cálculo das contribuições sociais, previsto no artigo 149, §2º inciso III, alínea “a” da Constituição da República⁵⁵.

Em sede de embargos de declaração a União fundamentou o pedido de modulação de efeitos a pretexto de que haveria recentes decisões da Suprema Corte no mesmo sentido⁵⁶, bem como por envolver “valores econômicos empolgados”, referindo-se à nota da Receita Federal estimando perda de arrecadação, caso não modulados os efeitos, na ordem de quatorze bilhões e 290 milhões de reais (R\$14,29 bilhões), o que comprovaria a relevância e excepcionalidade do interesse social.

⁵³ Segunda parte do inciso I do Art. 7º da Lei n. 10.865 de 2004: “I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei”.

⁵⁴ Ambos, aos 17 de setembro de 2014.

⁵⁵ Constituição da República “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, **no caso de importação, o valor aduaneiro**” (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)” (sem grifos no original).

⁵⁶ A decisão suscitada pela União respeita ao caso em que foram declarados inconstitucionais os prazos de prescrição e decadência incidentes sobre contribuições sociais, conforme artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212 de 1991 e que teve seus efeitos modulados apenas com a menção por parte do Ministro Gilmar Mendes sobre sua necessidade.

A corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos de forma unânime, seguindo, os demais ministros⁵⁷, o voto do Min. Dias Toffoli, relator para o acórdão, que entendeu não haver comprovação dos requisitos autorizadores do instituto. Importante ressaltar que o Eminentíssimo Ministro citou o julgamento do caso envolvendo a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária de produtores rurais fornecedores de bovinos para abate (Recurso Extraordinário n. 363.852/MG), transcrevendo trechos dos votos dos Min. Cezar Peluso e Cármen Lúcia sobre o esvaziamento da repetição de indébito caso sejam modulados os efeitos da decisão em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de tributos, bem como sobre o caráter “excepcionalíssimo” desta medida. Outrossim, citou o Eminentíssimo Relator, processo incluído nesta pesquisa no conjunto de casos repetitivos em que não foram comprovados os requisitos para a modulação de efeitos (Agravo de Instrumento n. 557237/RJ), cujo fundamento, até então, se limitavam aos casos envolvendo os entes Estaduais e Municipais.

Sem qualquer menção ao caso julgado naquele dia, e mostrando completamente diverso quando comparado ao anterior, fundamentam a decisão demonstrando a existência da segurança jurídica neste caso, inclusive trazendo o instituto da prescrição como a segurança do Estado para que não deva ressarcir a cobrança indevida sem qualquer limitação. O recurso foi desprovido, restando prejudicada a União.

3.8 Casos repetitivos unidos com base nos fundamentos trazidos.

A série de conjuntos de acórdãos que segue foi dividida de acordo com os fundamentos trazidos pelo STF em relação à decisão sobre a modulação de efeitos. Em outras palavras, a referência para classificação dos casos que usei foram os argumentos utilizados pelo STF especificamente para decidir a questão sobre a modulação de efeitos. Ressalvado o primeiro bloco que segue, os três conjuntos restantes são compostos por processos em que o STF restringiu os argumentos da decisão à simples referência a decisões já proferidas pela Corte (casos analisados acima). Muitos destes casos repetitivos, somente houve julgamento pelo órgão

⁵⁷ Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki

colegiado devido à interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negava seguimento ao recurso.

3.8.1. Casos em que não foram comprovados os requisitos para a Modulação

Este conjunto de acórdãos são referentes a julgados em que não houve modulação de efeitos por não preenchimento dos requisitos autorizadores. Salvo quatro exceções que envolviam Estados-Membro (RE-AgR 535085; RE-AgR 634398; RE-AgR 696321; RE-ED 634578), todos os casos envolvem Municipalidades. A maioria se limita à inconstitucionalidade da taxa de iluminação, bem como do IPTU progressivo. Os fundamentos para serem negados os pedidos de modulação são, em síntese: a) por se tratar de norma não recepcionada pela Constituição da República de 1988, não seria possível admitir a modulação de efeitos que seria restrita à declaração de inconstitucionalidade; e, b) falta de comprovação da repercussão financeira negativa para a Municipalidade envolvida.

Apenas para constar, o fundamento segundo o qual não caberia modulação de efeitos em casos de não-recepção de norma pré-constitucional foi excepcionado pelo Min. Gilmar Mendes. Afirmando a necessidade, em certos casos, da eficácia de uma norma constitucional ser mantida – exemplificada, pelo ministro, com a norma declarada inconstitucional que concedia prazo em dobro para defensores públicos que foi mantida em vigor até que a instituição estivesse devidamente instalada e operando nos Estados-membros –, entendeu o ministro cabível a modulação de efeitos, também, em se tratando de norma não-recepcionada. Não obstante este fundamento, a decisão da corte restou intacta quanto à modulação a pretexto de não haver sido preenchidos seus requisitos.

Os pedidos de modulação de efeitos nestes casos foram feitos pelo ente federativo que tinha um de seus tributos declarado inconstitucional. Como conclusão da análise desse conjunto, vê-se que a decisão que rejeita a modulação de efeitos em todos os casos beneficiou os contribuintes que poderiam cobrar o montante que foi arrecadado de forma indevida retrospectivamente. Ou seja, não se viram (e era o que aconteceria caso fossem modulados os efeitos) impedidos de cobrarem a repetição dos valores já pagos, porém indevidos. É importante frisar que, aqui, diferentemente dos casos já analisados (e ressalvado o caso da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos produtores rurais), a decisão da Corte prejudicou o

Erário – restringido à Municipalidades e Estados-membros – e beneficiou os contribuintes.

Acórdãos: AI-AgR 627770; AI-AgR 557237; AI-AgR 513234; AI-AgR 591311; AI-AgR 467841; AI-AgR 517406; AI-AgR 481189; AI-AgR 508045; AI-AgR 478721; AI-AgR 560305; RE-AgR 353508; AI-AgR 453071; AI-AgR 431996; RE-AgR 395902; AI-AgR 650000; AI-AgR 531013; RE-AgR 516296; AI-AgR 589281; AI-AgR 582280; AI-AgR 589789; AI 478398; AI-AgR 478398; RE 395902; RE-AgR 364304; RE-AgR 446911; AI-AgR 560359; AI-AgR 613379; AI-AgR-AgR 438366; AI-AgR-ED 527297; RE-AgR 293710; RE-AgR 535085; RE-AgR 634398; RE-AgR 696321; RE-ED 634578.

3.8.2. Casos que foram julgados com base no precedente sobre a revogação da isenção da COFINS.

Este conjunto de acórdãos fazem referência direta ao recurso extraordinário n. 377.457, relativo à revogação da isenção da COFINS. Os argumentos trazidos, em geral apenas pelo voto do ministro relator⁵⁸, remontam àquele julgamento. Ou seja, os acórdãos resumem-se a uma reprodução dos fundamentos do recurso citado. O direito de isenção da COFINS pelas sociedades de profissão regulamentadas foi revogado e o pedido de modulação de efeitos rejeitado pelos ministros sob o fundamento de que não houve rompimento da insegurança jurídica porque o entendimento “superado” não era do Supremo Tribunal Federal, mas do Superior Tribunal de Justiça. A rejeição da modulação de efeitos, nestes casos, assim como no caso paradigma (RE n. 377457), foi prejudicial aos contribuintes, porque não estavam mais abrangidos, os contribuintes, pela isenção da COFINS e passaram a estar sujeitos à execução dos valores não recolhidos ao Estado, inclusive retroativamente à definição da questão pelo STF. Este conjunto de acórdãos tem valor para a conclusão da pesquisa como soma de força aos caso da revogação da isenção da COFINS.

Acórdãos: RE-AgR 677589; AI-AgR 636933; AI-AgR 636980; AI-AgR 645452; AI-AgR 690450; AI-AgR 709579; AI-AgR 709691; AI-AgR-ED 523223; AI-AgR-ED 650371; AI-ED 564083; RE-AgR 456182; RE-AgR 467169; RE-AgR 470963; RE-AgR 497270; RE-AgR 507147; RE-AgR 509411; RE-AgR 516376; RE-AgR 518513; RE-AgR 518672; RE-AgR 534964; RE-AgR 538889; RE-AgR 573268; RE-AgR 583870; RE-

⁵⁸ Conforme destacado, em sua maioria, os processos deste conjunto de casos teve apenas o voto do ministro relator proferido, acompanhado pelos demais ministros sem qualquer manifestação.

AgR 587604; RE-AgR 595512; RE-AgR 597215; RE-AgR-ED 494525; RE-AgR-ED 524363; RE-AgR-ED 526335; RE-AgR-ED 574007; RE-ED 547630; RE-ED 592148.

3.8.3 Casos que foram julgados com base no precedente sobre a ausência do direito de crédito de IPI.

Da mesma forma como o bloco anterior, este conjunto de casos foi julgados com uma reprodução do caso paradigma da revogação do direito de crédito do IPI. A mudança do entendimento da Corte sobre o direito de crédito de IPI resultou na questão de ordem levantada pelo Ministro Ricardo Lewandowski sobre a modulação de efeitos que foi rejeitada pelos demais ministros sob fundamento de que não haviam transitado em julgado os processos que firmaram o entendimento anterior e, portanto, não haveria se falar em insegurança jurídica. Convém dizer que este conjunto de decisões, quando analisado o universo de resultados da pesquisa, reforça a conclusão trazida pela análise do casos da revogação do direito de crédito de IPI.

Acórdãos: RE-AgR 386954; RE-AgR 440344; RE-AgR 442310; RE-AgR 443348; RE-ED 419905.

3.8.4 Caso julgado com base no precedente sobre a inconstitucionalidade da COFINS por produtores rurais, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.

Este único processo restou isolado porque, igualmente aos dois últimos blocos de casos analisados, faz referência direta a um caso já analisado, especificamente o caso da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária cobrada de produtores rurais, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. Portanto, o que se vê da análise, aqui, é uma reprodução das razões do julgamento daquele caso, no qual foi declarada a inconstitucionalidade de referida contribuição previdenciária a pretexto de que se estaria criando uma nova contribuição por lei ordinária, bem como por ter hipótese de incidência (receita bruta proveniente da comercialização da produção rural) diversa daquelas previstas na Constituição da República de 1988. Rejeitou-se a modulação de efeitos, o que beneficiou o contribuinte recorrente, posto que não restringiu a eficácia da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária apenas a

partir da decisão, permitindo, pois, que pudessem tomar as medidas cabíveis a fim de serem ressarcidos dos valores indevidamente pagos.

Este caso, portanto, se é que é possível dizer – porque isolado –, reforçaria aquele julgado já analisado sobre o tema. Todavia, conforme sustentado na ocasião da análise do caso paradigma, estas conclusões atinentes a estes casos podem ser consideradas como “menos decisivas” no todo, porque é “reduzidíssimo” o universo dos produtores rurais e empregados que se enquadram na hipótese, bem como trata-se de controle difuso de constitucionalidade o que gerou efeitos apenas para as partes do processo.

Acórdão: RE 596177.

3.8.5 Caso julgado com base no precedente sobre a inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo dessas contribuições sociais incidentes sobre importação de bens e serviços.

Da mesma forma ocorrida no bloco anterior, este caso restou isolado porque é o único julgado com base em um caso analisado como paradigmático, especificamente o caso da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS e de PIS/PASEP e COFINS na base de cálculo dessas contribuições sociais incidentes sobre importação de bens e serviços (RE 559937).

4. Conclusão

O desenvolvimento deste trabalho teve como motivação a busca de um possível padrão no uso da modulação de efeitos em se tratando de matéria tributária pelo Supremo Tribunal Federal. Para concluí-lo, apresentarei em linhas gerais os principais pontos que ensejam comentários a respeito de conclusões sobre a atuação do órgão de cúpula do Poder Judiciário.

4.1 Análise Comparativa

Como visto, o primeiro caso em que o STF deliberou sobre a modulação de efeitos dentro da seara tributária foi no julgamento da interpretação da não-cumulatividade do IPI, na qual se reconheceu a ausência de direito ao crédito deste imposto nas operações isentas, “à alíquota zero” e “não-tributadas”. A modulação de efeitos foi rejeitada com base no fundamento de que não haveria mudança de entendimento sobre o mérito, posto que a orientação da Corte, até então, pese reconhecer referido direito em diversos processos, não haviam transitado em julgado porque pendentes embargos de declarações. Entretanto, é possível afirmar que o novo entendimento sobre a ausência de direito de crédito de IPI rompeu com a orientação que vinha sendo adotada pela Corte, porém o fato de estarem pendentes de julgamentos embargos de declaração não parece afastar o argumento de insegurança jurídica. Os embargos de declaração são cabíveis diante de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão. Como se vê, o fato de certos processos não terem transitado em julgado não exclui a expectativa dos contribuintes que pautaram suas condutas naquele entendimento, mesmo que pendentes os embargos. Não seria possível, por meio da interposição de embargos de declaração, reverter o julgamento.

Ainda quanto a este caso, o Ministro Marco Aurélio trouxe o argumento de que modular os efeitos prejudicaria os contribuintes que seguiram a Constituição da República de 1988 quanto ao princípio da não-cumulatividade, ou seja, modular os efeitos acabaria por violar a isonomia entre os contribuintes.

Contudo, o argumento trazido pelo Eminentíssimo Ministro quanto a este prejuízo de cidadãos que “leram” a Carta Magna e extraíram diretamente de lá a impossibilidade do direito ao creditamento não parece razoável. Essa afirmação parece frágil diante da própria fundamentação que sustenta a tese anterior que comparava o direito de crédito do IPI à expressa proibição de creditamento no caso do ICMS, prevista pela

Constituição. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo referido direito, orientação resultante de controvérsia genuína. Por isso não se falar em má-fé dos contribuintes que seguiram a orientação do Supremo Tribunal Federal.

O que restou demonstrado foi uma atuação em que o STF buscou reestabelecer os casos em que o Estado estaria prejudicado.

Da mesma forma, no caso em que se discutiu a inconstitucionalidade dos prazos prescricional e decadencial previstos na Lei n. 8.212 de 1991, a modulação de efeitos, desta vez aplicada pelo Tribunal, contou como divergência apenas o pronunciamento do Ministro Marco Aurélio.

Como visto, a decisão pela modulação de efeitos no referido caso teve como fundamentação favorável apenas o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pela maioria do Tribunal, que não fez outra coisa, senão, a menção a dois fundamentos: repercussão elevada e possibilidade de insegurança jurídica. Porém, mais uma vez percebe-se o argumento da segurança jurídica indevidamente utilizado.

Com um olhar possivelmente mais atento, o Ministro Marco Aurélio não entendeu razoável negar a modulação de efeitos no caso do IPI, cujo argumento de não consolidação de entendimento prévio era “frágil” e aplicá-la, agora, em situação na qual a jurisprudência do STF é pacífica desde 1969 (fl. 63, último parágrafo do inteiro teor) sobre reserva de Lei Complementar para disciplinar a questão. Percebe-se que o entendimento pacífico manteve-se aplicado pela Corte, não sendo possível afirmar a existência de insegurança jurídica quanto à questão de mérito. Portanto, conceder eficácia à norma declarada inconstitucional nesse caso foi incoerente com o que decidido nos processos anteriores, em relação ao direito de creditamento de IPI naquelas operações.

Sugere o ministro, no julgamento, que a Corte estaria tendendo a beneficiar o Erário, justificando a diferença entre os dois casos da seguinte maneira: “só que aqui os ventos beneficiam o Estado e no caso a que me refiro, o pleito se mostrou dos contribuintes” (fl. 63, primeiro parágrafo do inteiro teor).

Julgado no mesmo ano do caso da inconstitucionalidade dos prazos de prescrição e decadência, o caso envolvendo a revogação da isenção da COFINS das sociedades de profissão regulamentada teve o pedido de modulação de efeitos negado com base no argumento de que a consolidação do entendimento não teria sido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas do Superior Tribunal de Justiça.

Igualmente, parece inconsistente este argumento e, também, distorcida a questão da segurança jurídica. Inicialmente, é justamente o princípio da segurança

jurídica que norteia a modulação de efeitos. Afirmar não haver afronta a referido princípio porque a orientação não seria pacífica no âmbito da Suprema Corte implicaria em descredenciar todo o Poder Judiciário. Dessa forma, somente o STF seria capaz de fixar orientações que norteiem a vida dos jurisdicionados. Havia orientação firme estabelecida no Superior Tribunal de Justiça, comprovada, inclusive com a edição do verbete n. 276.

Mais uma vez, o argumento da segurança jurídica se mostrou um “coringa” na atuação do STF que parece ter buscado a preservação do Estado. Todavia, houve cinco divergências entendendo que seria direito dos contribuintes a modulação dos efeitos a fim de assegurar-lhes o direito de isenção no período anterior à mudança jurisprudencial.

Após dois anos do julgamento dos casos dos prazos e da isenção da COFINS, em 2010, entrou na pauta de julgamento o recurso extraordinário que discutia a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em relação a produtores rurais, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.

Aqui, a deliberação a respeito da modulação foi negada e mudou de forma. Foi incluído como fundamento o consequencialismo na decisão sobre a modulação. Surge, então, de forma ampla, argumentos mostrando eventuais locupletamento do Estado e prejuízos dos contribuintes. Resultado da deliberação, a modulação de efeitos foi negada, o que beneficiou o contribuinte que não foi impedido se restituir do indébito.

Porém, afirmações durante a deliberação, como a do Ministro Cezar Peluso, sobre a “generalização da modulação de efeitos” implicar na “abolição do instituto da repetição de indébito” que juntamente com a prescrição passam a “não serve(ir) para mais nada”. (fls. 48, *in fine* e 49 do inteiro teor) acabam tendo efeito inverso, podendo prejudicar eventual evolução na jurisprudência. O que acaba ocorrendo é a generalização do próprio argumento contrário à modulação e, não como parece querer demonstrar o Ministro, a generalização do uso, em si, da modulação de efeitos.

Senão, vejamos.

Em seu pronunciamento, o Ministro Gilmar Mendes afirma “(n)aquele caso específico (se referindo ao caso da inconstitucionalidade dos prazos de prescrição e decadência citado à fl. 46, primeiro parágrafo do inteiro teor), o que nós dissemos foi que as partes, nos processos subjetivos que tivessem arguido se beneficiariam, mas que não era dado aproveitar-se então agora da declaração de inconstitucionalidade para entrar com novas ações” (fl. 47 do inteiro teor – terceiro parágrafo).

Como se vê, o Eminentíssimo Ministro, respeitosamente, caiu na errônea “generalização” do próprio argumento. Ou seja, conclui que a decisão naquele caso acabou por beneficiar parcela dos contribuintes, quando, na verdade, o que se viu foi – inclusive pelas palavras de preocupação do Ministro Marco Aurélio – uma decisão que restou por prejudicar os contribuintes e resguardar o Estado.

Ademais, tratava-se de recurso da União pleiteando a modulação de efeitos e, ainda, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a situação de contribuintes que “recolheram indevidamente o tributo (e) não terão o prazo de dez anos para a ação de repetição de indébito! Disporão de cinco anos, o que já afasta uma gama enorme de contribuintes que teriam direito à devolução do que satisfeito à margem da ordem jurídica, considerada toda a sorte de medidas coercitivas do próprio Estado” (fl. 64 do inteiro teor – primeiro parágrafo).

Não obstante o exposto sobre uma generalização do próprio argumento contrário à modulação de efeitos, é possível afirmar, até aqui, uma possível evolução jurisprudencial do STF acerca do tema, uma vez que passou a considerar novos argumentos e modificou, até onde foi analisado, seu entendimento.

Inclusive, ao incluir na análise o grupo de casos selecionados classificados como repetitivos que diziam respeito à impossibilidade de modular os efeitos porque não preenchidos os requisitos autorizadores reforçaria a tese da evolução da jurisprudência da Corte, uma vez que os resultados extraídos desse conjunto de processos foi uma atuação pró-contribuinte.

Une-se a esta linha de pensamento o julgamento do caso da modulação *pro futuro* de dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, no qual, pese a segurança jurídica não ter sido expressamente tratada, se visualizou a possibilidade de manutenção do dispositivo inconstitucional porque não estendido aos demais estados (o que poderá ser feito por meio de acordo dos estados junto ao CONFAZ) a fim de garantir a isenção que beneficia pessoas portadoras de deficiências.

Porém, no mês seguinte, quando analisado o caso da declaração de inconstitucionalidade do protocolo do CONFAZ sobre a distribuição do ICMS nas operações *via internet*, a tese da evolução na jurisprudência parece cair por terra. Neste caso, o protocolo inconstitucional teve validade durante a data em que entrou em vigência até a concessão da medida liminar que o suspendeu. Divergindo, o Ministro Marco Aurélio ainda destacou a “cara de pau incrível, no que se estabeleceu esse protocolo, colocando-se, em segundo plano, o documento básico da República, a Constituição Federal” (fl. 36, *in fine* do Inteiro Teor da ADI 4628). Quando interpretado tendo em mente colocação feita pelo ministro no caso envolvendo a

inconstitucionalidade dos prazos de prescrição e decadência em que afirma “*não há premissa que leve o Tribunal a quase sinalizar no sentido de que vale a pena editar normas inconstitucionais porque, posteriormente, ante a morosidade da Justiça, se acaba chegando a um meio termo que, em última análise – em vez de homenagear a Constituição, de torná-la realmente observada por todos, amada por todos – passa a mitigá-la, solapá-la, feri-la praticamente de morte*” (fl. 63, *in fine*, do inteiro teor), torna-se possível visualizar que a modulação de efeitos neste caso não teve um uso exemplar. Ademais, mais uma vez não houve sequer menção a risco de insegurança jurídica, o único argumento trazido para se modular os efeitos foi o de “justiça fiscal”.

De modo a dificultar uma conclusão sobre uma evolução na jurisprudência em relação ao uso da modulação de efeitos, o caso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS/COFINS na base de cálculo dessas contribuições sobre importação de bens e serviços fecha como último caso analisado e teve o pedido de modulação julgado improcedente, sob o argumento de não cumprimento dos requisitos. É importante frisar que neste caso, a União trouxe como argumento o valor de R\$ 14,29 bilhões que estava em jogo com a decisão sobre a modulação, porém não por isso o STF cedeu à modulação.

Um outro aspecto nesta análise deve ser levado em consideração: ao analisarmos o ente federativo interessado em cada demanda, tanto o caso da revogação do direito de crédito do IPI, como dos prazos inconstitucionais e mesmo a revogação da COFINS nas sociedades de profissão regulamentada, todos, são relativos à União e, igualmente sem exceção, este ente é quem foi beneficiado com a decisão da modulação. Da mesma forma, se analisarmos o caso da contribuição previdenciária exigida de empregadores fornecedores de bovinos para abate tal como colocado pelo Ministro Cezar Peluso (fl. 51, *in fine*), como “reduzidíssimo o universo” de produtores rurais nestas condições, é possível afirmar que foram decididos de maneira a preservar o contribuinte apenas os casos envolvendo tributos estaduais e municipais (seleção de casos repetitivos em que a modulação foi negada por ausência de preenchimento dos requisitos). O único caso que excepciona esta tese é o caso envolvendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo dessas contribuições sobre importações de bens e serviços, em que não foram modulados os efeitos e inclusive suscitou-se a prescrição como a segurança do Estado em relação ao ressarcimento.

Dessa forma, a presente pesquisa busca ter feito uma análise crítica sobre o uso da modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal em matéria tributária, bem como responder às perguntas, objeto de pesquisa elencadas no início do trabalho.

4.2 Conclusão Objetiva

Diante da análise realizada neste trabalho, constata-se que:

a) Na grande maioria dos casos envolvendo tributos da União em que há discussão sobre a modulação temporal de efeitos da decisão do STF, este é empregado ou afastado pela Corte em benefício ao Estado, consolidando-se situações de pagamento de tributos indevidos ou a perda de direito de créditos tributários;

b) Excepcionam-se os casos sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de produtores rurais fornecedores de bovinos para abate e da inclusão do ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo dessas contribuições sociais sobre importações de bens e serviços em que a decisão sobre a modulação dos efeitos em decisão sobre matéria tributária envolvendo a União foi favorável ao contribuinte;

d) O argumento da segurança jurídica foi utilizado de forma distorcida pelo STF, sempre afastando-o com alegações frágeis, quando não o omitindo.

Por tudo isso, a conclusão maior que pode ser extraída desta pesquisa mostra, ou (i) um uso da modulação de efeitos que resguarda o Ente Federal – devido, por um lado, às diversas decisões em seu favor sem qualquer respeito à segurança jurídica (caso da revogação do creditamento do IPI, da inconstitucionalidade dos prazos e da revogação da isenção da COFINS) e, por outro aos casos em que se decidiu em favor do contribuinte resumirem-se a litígios envolvendo entes estaduais e municipais, bem como pela análise do argumento sobre a repercussão financeira que, quando diante de tributo federal, era presumida, mas, quando diante de tributo estadual ou municipal, carecia de demonstração, ressalvado o reduzido universo que representa o caso da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de produtores rurais e o último caso sobre o ICMS e PIS/COFINS na base de cálculo dessas contribuições nas importações de bens e serviços–, ou (ii) um uso descuidado do instituto que quando parecia ser direcionado a uma possível evolução na jurisprudência da Corte – uma vez que, saindo de uma tendência pró-Estado a partir da indagação do Ministro Marco Aurélio no caso da inconstitucionalidade dos prazos, após, os cinco votos divergentes resguardando o contribuinte no caso da revogação da isenção da COFINS, passou a preocupar-se com o uso da modulação de efeitos, no caso da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos produtores rurais – acabou sendo utilizado em

situação posterior (caso do protocolo ICMS 21 do CONFAZ) de forma diversa daquela que foi fixada no decorrer dos casos julgados.

5. Bibliografia

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro – 5ª Edição rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

DIMOULIS, Dimitri e LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais – 2ª Edição – São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Inovações no controle de constitucionalidade in Direito constitucional contemporâneo, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 218 a 245.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário – 34ª Edição, revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

OLIVEIRA, Flávio Beicker Barbosa de. O Supremo Tribunal Federal e a dimensão temporal de suas decisões: a modulação de efeitos em vista do princípio da nulidade dos atos normativos inconstitucionais. Monografia apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP como requisito para a conclusão da Escola de Formação/ 2008. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/113_flavio.pdf; acessado em 28.08.2014.

PIMENTEL, Joyce Tognola. Dívida Pública Brasileira: Características Estruturais e Tendências Recentes. Nota de Conjuntura Econômica, ESPM, n. 18, outubro, 2009. Disponível em <https://www.espm.br/Publicacoes/NotasDeConjuntura/Economia/Documents/notadeeconomica18-2009.pdf>; acesso em 28.08.2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. Revista Direito GV 8. São Paulo, julho-dezembro, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>; acessado em 11.11.2014.

Anexos

Os anexos que seguem são compostos das tabelas referentes a cada passo da pesquisa realizada. Preliminarmente, vale lembrar que após arguição desta monografia pela banca avaliadora, reapliquei a metodologia de pesquisa a fim de incluir recentes decisões do STF sobre o tema, cujo resultado restou somado ao resultado da primeira pesquisa realizada. A divisão das tabelas em três grupos representa, as duas chaves de pesquisa utilizadas e, por fim, o o universo total de acórdãos analisados. Ressalto a pertinência desta explicitação para além da transparência quanto à metodologia de pesquisa, porque estão aqui as referências necessárias para eventual busca das fontes citadas.

1) **Tabela 1.1**

Esta primeira tabela é referente aos processos resultantes da primeira chave de pesquisa – cujos termos foram “controle”, “constitucionalidade” e “tributário” com a utilização do filtro por data de julgamento (a partir do dia 11.11.1999). Ressalto que compõem esta tabela todos os processos desta parte da pesquisa, sem qualquer seleção manual feita por mim.

Número do Processo	Informações Adicionais
RE-QO 593995 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 30/04/2014 - Tribunal Pleno
Rcl-AgR 6900 / AL - ALAGOAS	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 01/04/2014 - Primeira Turma
ARE-AgR 738944 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 11/03/2014 - Segunda Turma
Rcl-AgR 12692 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 27/02/2014 - Tribunal Pleno
RE-AgR 627617 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgado em: 18/02/2014 - Primeira Turma
Rcl-AgR 6999 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgado em: 17/10/2013 - Tribunal Pleno
RE-AgR 753705 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 01/10/2013 - Segunda Turma

RE 607056 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 10/04/2013 - Tribunal Pleno
ADI 2588 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 10/04/2013 - Tribunal Pleno
RE 559937 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 20/03/2013 - Tribunal Pleno
ADI 4425 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 14/03/2013 - Tribunal Pleno
RE 562045 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 06/02/2013 - Tribunal Pleno
AP 470 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 17/12/2012 - Tribunal Pleno
RE-AgR 603513 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 28/08/2012 - Primeira Turma
RE-AgR-ED 677589 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 28/08/2012 - Primeira Turma
ARE-AgR 682546 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 05/06/2012 - Segunda Turma
RE-AgR 677589 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 29/05/2012 - Primeira Turma
RE-AgR 501838 / RN - RIO GRANDE DO NORTE	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 22/05/2012 - Segunda Turma
ADI 3330 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 03/05/2012 - Tribunal Pleno
RE-AgR 594515 / RN - RIO GRANDE DO NORTE	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 17/04/2012 - Segunda Turma
AI-AgR 715058 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 27/03/2012 - Segunda Turma

AI-AgR 849152 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 14/02/2012 - Segunda Turma
RE-AgR 596673 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 07/02/2012 - Segunda Turma
ADI-MC 4661 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 20/10/2011 - Tribunal Pleno
AI-AgR 627770 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/10/2011 - Segunda Turma
RE-AgR 612737 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/10/2011 - Segunda Turma
RE-AgR 545503 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 14/06/2011 - Segunda Turma
Ext-PET-AV 1085 / REPÚBLICA ITALIANA	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 08/06/2011 - Tribunal Pleno
ADI 2549 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 01/06/2011 - Tribunal Pleno
Rcl-AgR 6882 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 24/03/2011 - Tribunal Pleno
AI-AgR 688410 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 15/02/2011 - Segunda Turma
RE 405579 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 01/12/2010 - Tribunal Pleno
MS 25116 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 08/09/2010 - Tribunal Pleno
AI-AgR 421917 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 31/08/2010 - Segunda Turma
AI-AgR-ED 549916 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 31/08/2010 - Segunda Turma

AI-AgR 607616 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 31/08/2010 - Segunda Turma
RE 576155 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 12/08/2010 - Tribunal Pleno
ADI-MC 1945 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgado em: 26/05/2010 - Tribunal Pleno
RE-ED 474717 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 20/04/2010 - Segunda Turma
RE-AgR 346416 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 20/04/2010 - Segunda Turma
AI-AgR 297277 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 06/04/2010 - Segunda Turma
AI-AgR 413118 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 23/03/2010 - Segunda Turma
RE-ED 361829 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 02/03/2010 - Segunda Turma
ADI 875 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 24/02/2010 - Tribunal Pleno
RE-AgR 420475 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 15/12/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 749297 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 22/09/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 654292 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 30/06/2009 - Primeira Turma
RE 566032 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 25/06/2009 - Tribunal Pleno
AI-AgR 636528 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 09/06/2009 - Primeira Turma

AI-AgR 648201 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 26/05/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 638092 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/03/2009 - Primeira Turma
RE-AgR 512891 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 17/03/2009 - Segunda Turma
AI-AgR 699068 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/03/2009 - Primeira Turma
RE-AgR 480107 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 03/03/2009 - Segunda Turma
RE 466343 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgado em: 03/12/2008 - Tribunal Pleno
ADC-MC 18 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgado em: 13/08/2008 - Tribunal Pleno
AI-AgR 557237 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 18/09/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 650000 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/09/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 513234 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/09/2007 - Segunda Turma
RE 370682 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgado em: 25/06/2007 - Tribunal Pleno
RE-AgR 504288 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 29/05/2007 - Segunda Turma
RE 544246 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgado em: 15/05/2007 - Primeira Turma
RE-AgR 353508 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 15/05/2007 - Segunda Turma

RE-AgR 516296 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 10/04/2007 - Segunda Turma
RE 388359 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 28/03/2007 - Tribunal Pleno
RE 389383 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 28/03/2007 - Tribunal Pleno
AI-AgR 467841 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 13/03/2007 - Segunda Turma
ADI 3148 / TO - TOCANTINS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 13/12/2006 - Tribunal Pleno
ADI 3189 / AL - ALAGOAS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 13/12/2006 - Tribunal Pleno
ADI 2995 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 13/12/2006 - Tribunal Pleno
RE-AgR 411481 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgado em: 13/12/2006 - Primeira Turma
AI-AgR 481189 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 12/12/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 508045 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 05/12/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 478721 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 560305 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 517406 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 531013 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma

AI-AgR 591311 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
ADI 3205 / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgado em: 19/10/2006 - Tribunal Pleno
ADI-MC 3090 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 11/10/2006 - Tribunal Pleno
AI-AgR 589789 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 12/09/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 582280 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 12/09/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 589281 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 05/09/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 581503 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 13/06/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 459227 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 28/03/2006 - Segunda Turma
ADI 3685 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 22/03/2006 - Tribunal Pleno
RE-AgR 395902 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 07/03/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 453071 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 21/02/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 360461 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 06/12/2005 - Segunda Turma
RE 390840 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 09/11/2005 - Tribunal Pleno
RE 346084 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgado em: 09/11/2005 - Tribunal Pleno

RE 416601 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 10/08/2005 - Tribunal Pleno
ADI 3151 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgado em: 08/06/2005 - Tribunal Pleno
RE-AgR 394010 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 05/10/2004 - Segunda Turma
ADI-MC 2325 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 23/09/2004 - Tribunal Pleno
ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 18/08/2004 - Tribunal Pleno
ADI 3105 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 18/08/2004 - Tribunal Pleno
AI-AgR 431996 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 16/03/2004 - Segunda Turma
ADI 1655 / AP - AMAPÁ	Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 03/03/2004 - Tribunal Pleno
ADI 2925 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 19/12/2003 - Tribunal Pleno
HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgado em: 17/09/2003 - Tribunal Pleno
RE-AgR 380131 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 05/08/2003 - Segunda Turma
RE 194382 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 25/04/2003 - Tribunal Pleno
ADI-MC-QO 2551 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 02/04/2003 - Tribunal Pleno
RE-AgR 357683 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 25/03/2003 - Segunda Turma
RE-AgR-ED 332885 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 04/02/2003 - Segunda Turma

ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgado em: 07/11/2002 - Tribunal Pleno
RE-AgR 293970 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 06/08/2002 - Segunda Turma
RE-AgR 328646 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 25/06/2002 - Segunda Turma
ADI 2586 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 16/05/2002 - Tribunal Pleno
ADI 1851 / AL - ALAGOAS	Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgado em: 08/05/2002 - Tribunal Pleno
RE-AgR 255982 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 20/11/2001 - Segunda Turma
ADI-MC 2251 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgado em: 15/03/2001 - Tribunal Pleno
ADI-MC 2155 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgado em: 15/02/2001 - Tribunal Pleno
ADI-MC 2348 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 07/12/2000 - Tribunal Pleno
RE 213120 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 16/12/1999 - Segunda Turma
ADI-MC 2056 / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgado em: 02/12/1999 - Tribunal Pleno
ADC-MC 5 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgado em: 17/11/1999 - Tribunal Pleno
RE 595838 RG / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgado em: 14/05/2009
RE 573540 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 14/05/2009 - PLENO
AI 831223 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgado em: 03/12/2008 - PLENO
ADI 2031 / DF	Relator(a): Min. ELLEN GRACIA Julgado em: 11/10/2002

Rcl-AgR 8115 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgado em: 18/11/2014 - Primeira Turma
ARE 704520 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 23/10/2014 - Tribunal Pleno
ADI 4628 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno
ADI 429 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 20/08/2014 - Tribunal Pleno

2) Tabela 1.2

Esta segunda tabela elenca os acórdãos selecionados levando em conta a existência de declaração de inconstitucionalidade do tributo, bem como menção à modificação dos efeitos da declaração de nulidade.

Número do Processo	Informações Adicionais
ADI 2588 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 10/04/2013 - Tribunal Pleno
RE 559937 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 20/03/2013 - Tribunal Pleno
ADI 4425 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 14/03/2013 - Tribunal Pleno
RE-AgR-ED 677589 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 28/08/2012 - Primeira Turma
RE-AgR 677589 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 29/05/2012 - Primeira Turma
RE-AgR 501838 / RN - RIO GRANDE DO NORTE	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 22/05/2012 - Segunda Turma
ADI-MC 4661 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 20/10/2011 - Tribunal Pleno
AI-AgR 627770 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/10/2011 - Segunda Turma
ADI 2549 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 01/06/2011 - Tribunal Pleno
AI-AgR 297277 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 06/04/2010 - Segunda Turma
AI-AgR 557237 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 18/09/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 650000 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/09/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 513234 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/09/2007 - Segunda Turma
RE 370682 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgado em: 25/06/2007 - Tribunal Pleno
RE-AgR 353508 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 15/05/2007 - Segunda Turma
RE-AgR 516296 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 10/04/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 467841 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 13/03/2007 - Segunda Turma

ADI 3148 / TO - TOCANTINS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 13/12/2006 - Tribunal Pleno
ADI 3189 / AL - ALAGOAS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 13/12/2006 - Tribunal Pleno
ADI 2995 / PE - PERNAMBUCO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 13/12/2006 - Tribunal Pleno
AI-AgR 481189 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 12/12/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 508045 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 05/12/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 478721 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 560305 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 517406 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 531013 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 591311 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
ADI 3205 / MS - MATO GROSSO DO SUL	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgado em: 19/10/2006 - Tribunal Pleno
AI-AgR 589789 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 12/09/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 582280 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 12/09/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 589281 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 05/09/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 395902 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 07/03/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 453071 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 21/02/2006 - Segunda Turma
RE 390840 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 09/11/2005 - Tribunal Pleno
RE 346084 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgado em: 09/11/2005 - Tribunal Pleno
ADI 3151 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgado em: 08/06/2005 - Tribunal Pleno
RE-AgR 394010 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 05/10/2004 - Segunda Turma

ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 18/08/2004 - Tribunal Pleno
ADI 3105 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 18/08/2004 - Tribunal Pleno
AI-AgR 431996 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgado em: 16/03/2004 - Segunda Turma
ADI 1655 / AP - AMAPÁ	Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 03/03/2004 - Tribunal Pleno
RE-AgR-ED 332885 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgado em: 04/02/2003 - Segunda Turma
ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgado em: 07/11/2002 - Tribunal Pleno
RE 573540 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 14/04/2010 - Tribunal Pleno
AI 831223 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgado em: 03/12/2008 - Tribunal Pleno
ADI 2031 / DF	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 03/10/2002 - Tribunal Pleno
ADI 4628 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno
ADI 429 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 20/08/2014 - Tribunal Pleno

3) Tabela 1.3

Esta tabela corresponde aos precedentes citados nas decisões que não constaram, inicialmente, do resultado da pesquisa.

Número do Processo	Informações Adicionais
RE 377457 / PR PARANÁ	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 17/09/2008 - Tribunal Pleno
RE 381864 / PR PARANÁ	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Devolvido em 18/05/2009 tendo em vista a Repercussão Geral da matéria.
RE-AgR 364304 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 03/10/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 474343 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 30/06/2006 - Decisão Monocrática
RE-AgR 446911 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/09/2006 - Primeira Turma
RE 560626 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 12/06/2008 - Tribunal Pleno
AI 482017 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 24/05/2005 - Primeira Turma
AI 478398 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 22/06/2005 - Primeira Turma
AI 449777 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 25/06/2002 - Segunda Turma

4) Tabela 2.1

Como forma de garantir maior abrangência à pesquisa, em um segundo momento, realizei uma nova pesquisa com os termos “modulação”, “efeitos” e “tributário”. Isso a fim de assegurar que todos os processos que tratam sobre o tema fossem incluídos no rol de acórdãos da pesquisa. Utilizei, também, o mesmo filtro de busca por data.

Número do Processo	Informações Adicionais
RE-AgR 634398 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
Rcl-AgR 12692 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 27/02/2014 - Tribunal Pleno
RE 630733 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 15/05/2013 - Tribunal Pleno
RE-AgR 535085 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 09/04/2013 - Segunda Turma
RE 559937 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 20/03/2013 - Tribunal Pleno
RE-AgR-ED 677589 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 28/08/2012 - Primeira Turma
RE-AgR 696321 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 28/08/2012 - Segunda Turma
RE-AgR 677589 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 29/05/2012 - Primeira Turma
RE-ED 634578 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 08/05/2012 - Segunda Turma
AI-AgR 627770 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/10/2011 - Segunda Turma
RE 596177 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 01/08/2011 - Tribunal Pleno

RE-AgR 583870 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 22/03/2011 - Segunda Turma
RE-AgR 507147 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 14/12/2010 - Primeira Turma
AI-AgR-ED 523223 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/08/2010 - Primeira Turma
AI-AgR-ED 650371 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/08/2010 - Primeira Turma
AI-ED 564083 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/08/2010 - Primeira Turma
RE-AgR-ED 524363 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 18/05/2010 - Primeira Turma
ADI 875 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 24/02/2010 - Tribunal Pleno
RE 363852 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 03/02/2010 - Tribunal Pleno
AI-AgR-ED 527297 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 15/12/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 636980 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 20/10/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 709579 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 15/09/2009 - Primeira Turma
RE-AgR 509411 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 08/09/2009 - Primeira Turma
RE-ED 592148 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 25/08/2009 - Segunda Turma

AI-AgR 690450 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 30/06/2009 - Primeira Turma
RE-AgR 597215 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
RE-AgR 518672 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
RE-AgR 595512 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
AI-AgR 636933 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
AI-AgR 709691 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 28/04/2009 - Segunda Turma
RE-AgR-ED 574007 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 17/03/2009 - Primeira Turma
RE-AgR 512891 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 17/03/2009 - Segunda Turma
RE-AgR 587604 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 534964 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 25/11/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 573268 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 11/11/2008 - Segunda Turma
RE-ED 419905 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR-ED 526335 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 28/10/2008 - Segunda Turma
RE-AgR-ED 494525 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma

RE-ED 547630 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
AI-AgR 645452 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 386954 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 456182 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/10/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 538889 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 516376 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 470963 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 518513 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 467169 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 497270 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE 377457 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 17/09/2008 - Tribunal Pleno
RE 556664 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 12/06/2008 - Tribunal Pleno
RE 560626 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 12/06/2008 - Tribunal Pleno
RE 559943 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 12/06/2008 - Tribunal Pleno
AI-AgR 557237 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 18/09/2007 - Segunda Turma

AI-AgR 650000 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/09/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 513234 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 04/09/2007 - Segunda Turma
RE 353657 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 25/06/2007 - Tribunal Pleno
RE 370682 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgado em: 25/06/2007 - Tribunal Pleno
RE-AgR 353508 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 15/05/2007 - Segunda Turma
RE-AgR 516296 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 10/04/2007 - Segunda Turma
AC-MC-QO 1568 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 27/03/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 560359 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 13/03/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 467841 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 13/03/2007 - Segunda Turma
AI-AgR-AgR 438366 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 27/02/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 613379 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 27/02/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 481189 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 12/12/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 508045 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 05/12/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 443348 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 442310 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma

RE-AgR 440344 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 478721 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 560305 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 517406 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 531013 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 591311 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/11/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 293710 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 19/09/2006 - Primeira Turma
AI-AgR 589789 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 12/09/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 582280 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 12/09/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 589281 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 05/09/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 395902 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 07/03/2006 - Segunda Turma
AI-AgR 453071 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 21/02/2006 - Segunda Turma
RE-ED 569056 / PA - PARÁ	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 19/11/2014 - Tribunal Pleno
RE-AgR 504211 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 04/11/2014 - Primeira Turma

RE-ED 559937 / RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno

ADI 4628 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno

RE 680089 / SE - SERGIPE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno

ADI 429 / CE - CEARÁ

Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgado em: 20/08/2014 - Tribunal Pleno

5) Tabela 2.2

Esta tabela representa os casos resultantes da segunda chave de pesquisa, após confrontá-los com o resultado obtido por meio do primeiro grupo de chaves de pesquisa e analisá-los, eliminando os processos que não traziam nenhuma deliberação sobre a modulação de efeitos.

Número do Processo	Informações Adicionais
RE-ED 634578 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 08/05/2012 - Segunda Turma
RE-ED 592148 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 25/08/2009 - Segunda Turma
RE-ED 547630 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-ED 419905 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR-ED 526335 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 28/10/2008 - Segunda Turma
RE-AgR-ED 524363 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 18/05/2010 - Primeira Turma
RE-AgR-ED 494525 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 696321 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 28/08/2012 - Segunda Turma
RE-AgR 634398 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
RE-AgR 597215 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
RE-AgR 595512 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma

RE-AgR 587604 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 583870 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 22/03/2011 - Segunda Turma
RE-AgR 573268 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 11/11/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 538889 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 535085 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 09/04/2013 - Segunda Turma
RE-AgR 534964 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 25/11/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 518672 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
RE-AgR 518513 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 516376 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 509411 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 08/09/2009 - Primeira Turma
RE-AgR 507147 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 14/12/2010 - Primeira Turma
RE-AgR 497270 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 470963 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 467169 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma

RE-AgR 456182 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/10/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 443348 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 442310 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 440344 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 386954 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 293710 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 19/09/2006 - Primeira Turma
RE 596177 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 01/08/2011 - Tribunal Pleno
RE 559943 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 12/06/2008 - Tribunal Pleno
RE 363852 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 03/02/2010 - Tribunal Pleno
AI-ED 564083 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/08/2010 - Primeira Turma
AI-AgR-ED 650371 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/08/2010 - Primeira Turma
AI-AgR-ED 527297 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 15/12/2009 - Primeira Turma
AI-AgR-AgR 438366 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 27/02/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 709691 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 28/04/2009 - Segunda Turma

AI-AgR 709579 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 15/09/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 690450 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 30/06/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 645452 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
AI-AgR 636980 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 20/10/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 636933 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
AI-AgR 613379 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 27/02/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 560359 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 13/03/2007 - Segunda Turma
RE-AgR 504211 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 04/11/2014 - Primeira Turma
RE-ED 559937 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno
RE 680089 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno

Tabela 3

Esta tabela representa todo o universo de acórdão da presente pesquisa, incluindo aqueles resultantes das chaves de pesquisa após seleção prévia descrita, bem como os precedentes citados nos acórdãos que não apareceram como resultado em nenhum momento inicial.

Número do Processo	Informações Adicionais
RE-ED 634578 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 08/05/2012 - Segunda Turma
RE-ED 592148 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 25/08/2009 - Segunda Turma
RE-ED 547630 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-ED 419905 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR-ED 526335 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 28/10/2008 - Segunda Turma
RE-AgR-ED 524363 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 18/05/2010 - Primeira Turma
RE-AgR-ED 494525 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 696321 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 28/08/2012 - Segunda Turma
RE-AgR 634398 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 03/06/2014 - Segunda Turma
RE-AgR 597215 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
RE-AgR 595512 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma

RE-AgR 587604 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 16/12/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 583870 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 22/03/2011 - Segunda Turma
RE-AgR 573268 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgado em: 11/11/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 538889 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 535085 / GO - GOIÁS	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 09/04/2013 - Segunda Turma
RE-AgR 534964 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgado em: 25/11/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 518672 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
RE-AgR 518513 / BA - BAHIA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 516376 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 07/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 509411 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 08/09/2009 - Primeira Turma
RE-AgR 507147 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 14/12/2010 - Primeira Turma
RE-AgR 497270 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 470963 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 467169 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 30/09/2008 - Primeira Turma

RE-AgR 456182 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 21/10/2008 - Segunda Turma
RE-AgR 443348 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 442310 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 440344 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 28/11/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 386954 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
RE-AgR 293710 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 19/09/2006 - Primeira Turma
RE 596177 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 01/08/2011 - Tribunal Pleno
RE 559943 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 12/06/2008 - Tribunal Pleno
RE 363852 / MG - MINAS GERAIS	Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgado em: 03/02/2010 - Tribunal Pleno
AI-ED 564083 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/08/2010 - Primeira Turma
AI-AgR-ED 650371 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 17/08/2010 - Primeira Turma
AI-AgR-ED 527297 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 15/12/2009 - Primeira Turma
AI-AgR-AgR 438366 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 27/02/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 709691 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 28/04/2009 - Segunda Turma

AI-AgR 709579 / SC - SANTA CATARINA	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 15/09/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 690450 / PR - PARANÁ	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgado em: 30/06/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 645452 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 28/10/2008 - Primeira Turma
AI-AgR 636980 / SP - SÃO PAULO	Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgado em: 20/10/2009 - Primeira Turma
AI-AgR 636933 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgado em: 26/05/2009 - Segunda Turma
AI-AgR 613379 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgado em: 27/02/2007 - Segunda Turma
AI-AgR 560359 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 13/03/2007 - Segunda Turma
RE 377457 / PR PARANÁ	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 17/09/2008 - Tribunal Pleno
RE 381864 / PR PARANÁ	Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Devolvido em 18/05/2009 tendo em vista a Repercussão Geral da matéria.
RE-AgR 364304 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 03/10/2006 - Segunda Turma
RE-AgR 474343 / MT - MATO GROSSO	Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgado em: 30/06/2006 - Decisão Monocrática
RE-AgR 446911 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 26/09/2006 - Primeira Turma
RE 560626 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 12/06/2008 - Tribunal Pleno
AI 482017 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 24/05/2005 - Primeira Turma
AI 478398 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 22/06/2005 - Primeira Turma

AI 449777 / RJ - RIO DE JANEIRO	Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 25/06/2002 - Segunda Turma
ADI 429 / CE - CEARÁ	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 20/08/2014 - Tribunal Pleno
RE-AgR 504211 / PB - PARAÍBA	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 04/11/2014 - Primeira Turma
RE-ED 559937 / RS - RIO GRANDE DO SUL	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno
ADI 4628 / DF - DISTRITO FEDERAL	Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno
RE 680089 / SE - SERGIPE	Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em: 17/09/2014 - Tribunal Pleno